



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89389/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANDREIA WAGNER
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	6057/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	34
4. CONCLUSÃO	35
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	36
APÊNDICE - A - Plano de Trabalho e Execução - OSCIP	39
APÊNDICE - B - Parcelas Pagas - RPPS - 2022	47



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações defensivas apresentadas pela responsável, Sra. Andréia Wagner, Prefeita Municipal de Jaciara – MT no decorrer de todo o exercício de 2022, acerca das irregularidades capituladas no Relatório Técnico Preliminar elaborado por técnicos da 4ª SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2022 do Município (Doc. Digital nº 217954/2023 destes autos).

A responsável foi efetivamente citada no dia 19/07/2023 (Docs. Digitais n.ºs. 218783/2023 e 218814/2023), passando-se então à contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta pela citada.

Conforme informações constantes do Doc. Digital nº 230289/2023, a responsável, após concessão de prazo pelo Conselheiro Relator, apresentou suas alegações de defesa no dia 11/08/2023.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2022, do Município de Jaciara - MT.

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,12%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Sobre o exercício de 2022, registra-se que em resposta ao Ofício Circular nº 3/2023 expedido por esta 4ª SECEX, a gestão da Prefeitura Municipal de Jaciara declarou ter mantido Termo de Parceria (TP nº 001/2018) com a Org. da Sociedade Civil (OSCIP) denominada Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás e, que no exercício, foram realizados pagamentos vinculados à Parceria no montante de R\$ 5.959.704,11, **sem taxa de administração** (Doc. Digital nº 200061/2023). Esse montante de pagamentos está devidamente informado ao Sistema Aplic, conforme detalhamento apresentado no Apêndice “A” deste Relatório.

A partir das informações constantes do Apêndice “D”, constata-se que a execução do Termo de



Parceria, no exercício de 2022, teve por objeto o fornecimento de serviços profissionais especializados na área de saúde, visando o atendimento da Atenção Básica (PSF) e da Média e Alta Complexidade – MAC, mediante assistência hospitalar e ambulatorial.

Consultando-se o teor do TP nº 001/2018 (Doc. 200061/2023), observa-se que a Parceria, de fato, consiste em “contratações” de mera intermediação de mão-de-obra, posto que a referida OSCIP atua como fornecedora de serviços prestados por profissionais pessoas físicas e/ou jurídicas visando oferecer força de trabalho ao Município de Jaciara, e com a finalidade de propiciar a execução de atividades que deveriam ser desenvolvidas, em regra, por servidores públicos, ou seja, atividades típicas, finalística e permanentes da Administração Pública. Dessa forma, essa avença consiste em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1º, da LRF.

Conforme se depreende da leitura ao texto pactuado do TP nº 001/2018 e respectivo Plano de Trabalho, resta patente que a OSCIP tem por objetivo o fornecimento de mão-de-obra sob demanda, sendo estabelecido, inclusive, custo mensal por “posto de trabalho” e/ou plantão.

Desse modo, a título de “Outras Despesas de Pessoal” promoveu-se, nos Quadros 9.1. e 9.4. do Anexo 9 deste Relatório Técnico Preliminar, um acréscimo nas Despesas Totais com Pessoal no valor total de R\$ 5.959.704,11, tendo em vista tratar-se da remuneração pela execução de Parceria que configura terceirização de mão-de-obra da qual decorrem substituição atividades que deveriam ser exercidas por servidores públicos.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que *“quanto aos valores de R\$ 5.959.704,11, referente a Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF), estas correspondem a remuneração do pessoal que exerce atividade complementares no ente público nas organizações sociais e não deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois o Plenário do Senado Federal, aprovou no dia (01.07.2022) o decreto legislativo n.º 79/2022 que assegura que as despesas de pessoal de organizações sociais com parcerias celebradas com o Poder Público não poderão entrar no cômputo das despesas de pessoal para efeito dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Após citar trechos das discussões travadas por parlamentares ainda no processo de apreciação/discussão do PDL 333/2020, que originou o DL nº 79/2022, a Defesa aduz que o referido PDL visou sustar a Portaria STN nº 377/2020, pois esse *“regulamento determina que os gastos com essas organizações sejam considerados, a partir de janeiro deste ano no limite da despesa total com pessoal dos entes federados. O argumento do projeto é que o regulamento é inconstitucional por exorbitar o poder regulamentar do Executivo”*.

Para corroborar seu entendimento *“de que as despesas com OSCIP não são computadas no Gasto de Pessoal”*, a Defesa cita o dispositivo inserido na Ementa da Resolução de Consulta nº 17/2022 – PP.

A fim de reforçar seu argumento, a Defesa alega *“que a contratação de organizações sociais apenas para servirem de intermediárias de mão de obra, tal fato não é motivo legítimo para que o instrumento seja tratado como se terceirização o fosse. Se bem utilizado, o contrato de gestão celebrado com organizações sociais”*.

Após explanar esses argumentos, a Defesa refez os cálculos expurgando o montante de R\$ 5.959.704,11 (Despesas com Pessoal de OSCIP) e, no seu entendimento, o percentual-limite apurado na aplicação da RCL nas despesas com pessoal do Poder Executivo em 2022 seria de 51,72%.



Ante o exposto, a Defesa pugna pelo saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Conforme relatado no Relatório Técnico Preliminar, por meio do Termo de Parceria nº 001/2018 o Município de Jaciara firmou Parceria com o Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás (OSCIP). A partir de exame às cláusulas do TP e do seu Plano de Trabalho (Apêndice “A” deste Relatório de Análise de Defesa), constatou-se que a Parceria, de fato, consiste em “contratações” de mera intermediação de mão-de-obra, posto que a referida OSCIP atua como fornecedora de serviços prestados por profissionais pessoas físicas e/ou jurídicas visando oferecer força de trabalho ao Município de Jaciara, e com a finalidade de propiciar a execução de atividades que deveriam ser desenvolvidas, em regra, por servidores públicos, ou seja, atividades típicas, finalística e permanentes da Administração Pública.

Dessa forma, essa avença consiste em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de Outras Despesas com Pessoal, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1º, da LRF. Em 2022, a despesa com o pessoal fornecido por essa OSCIP apresentou um montante de R\$ 5.959.704,11, sendo esse total acrescentado ao cálculo para aferição do limite-percentual estabelecido no art. 20. inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000 (conforme Quadros 9.1 a 9.4 do Relatório Técnico Preliminar).

Pois bem, voltando-se aos argumentos defensivos apresentados pela Defesa, observa-se que, no que se refere aos termos do Decreto Legislativo nº 79/2022, DOU nº 123 de 01/07/2022, cumpre elucidar que o ato teve por objeto sustar a vigência da Portaria STN nº 377/2020, que estabelecia “*prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores*”.

Todavia, diferentemente da interpretação ampliativa apresentada pela Defesa, constata-se que o DL nº 79 limitou-se à sustar (tornar inaplicável) a Portaria STN nº 377/2020, e, em hipótese alguma “*assegura que as despesas com pessoal de organizações sociais com parcerias celebradas com o Poder Público não poderão entrar no cômputo das despesas de pessoal para efeito dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal*”. Aliás, o propósito do DL é o de sustar o ato, não tendo força legislativa para, de forma supletiva, legislar sobre a matéria afastada.

Neste contexto, afirma-se que o que dá amparo legal para a uma eventual não-inclusão de despesas com a remuneração de pessoal decorrentes da execução de serviços públicos finalísticos permanentes mediante pactuações do Poder Público com Organizações da Sociedade Civil (OSC), inclusive aquelas organizações qualificadas como OS ou OSCIP, no cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP) do ente federado “*contratante/parceiro*” continuam sendo as disposições constantes do artigo 18, § 1º, da LRF^[1], e não a Portaria ora sustada.

Nesse diapasão, com a edição da Lei nº 9.790/99, a execução de serviços públicos sociais por entidades privadas qualificadas como OSCIP, em regime de colaboração e apoio às ações do Poder Público, passou a ser reconhecidamente legal, desde que os serviços ofertados por estas entidades não se caracterizem como mera interposição de mão-de-obra ou simples substituição de servidores públicos. Esse é o entendimento avalizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a seguinte decisão colegiada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINIS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (AI 848031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (grifou-se)

Nessa mesma linha de interpretação também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.334/2020 – TCU-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamim Zymler)

Enunciado

Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

Acórdão nº 2.320/2019 – TCU-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Enunciado



Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.

É importante reafirmar que as OSCIP não têm o amparo legal para substituir o Estado na prestação dos serviços públicos finalísticos e tampouco para promover, de forma direta ou indireta, a substituição de servidores públicos por seus empregados/contratados, mas só podem atuar em caráter de apoio aos serviços já prestados pelo Poder Público, com seus próprios recursos humanos e materiais, em caráter de mútua colaboração, caso contrário estar-se a falar de terceirização ilícita, não podendo receber recursos fomentadores para isso.

Neste rastro, quando a parceria representar mero meio para se promover a terceirização de serviços públicos típicos, finalísticos e permanentes, configurando a substituição de servidores públicos, as despesas com o pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços (salários e/ou remunerações, mais encargos, dos empregados/contratados da OSCIP parceira) devem ser consideradas com "Outras Despesas de Pessoal" no Ente ou Órgão públicos parceiros, e, dessa foram, integrar as suas Despesas Totais com Pessoal (DTP) para fins de apuração dos limites previstos na LRF. Pois, isso configura hipótese de execução de serviços públicos finalísticos de forma indireta e sob remuneração direta da Administração.

A conclusão apresentada no parágrafo anterior está em consonância com o seguinte entendimento técnico exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 8ª edição, página 502, o qual foi reproduzido nas 9ª, 10ª, 11ª e 12ª edições subsequentes do manual:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações



de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão. (grifou-se)

De acordo com a STN, as despesas decorrentes de Terceirizações de serviços públicos considerados finalísticos devem ser incluídas na DTP, quando caracterizarem-se como substituição de servidores públicos que executam atividades-fim, fazendo incidir as disposições do artigo 18, § 1º, da LRF. Isso abarca, inclusive, os serviços executados por OSC que se qualificarem como OSCIP.

Nessa esteira, observa-se que o TCU, por meio do Acórdão nº 1187/2019 – Plenário, validou o entendimento firmado pela STN nos MDF no qual estabelece a obrigação de que “a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais civis deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Aqui vale salientar que a cogência e a abrangência nacional dos entendimentos técnicos exarados pela STN nos seus MDF encontra respaldo legal nas disposições contidas nos artigos 50, § 2º, 55, § 4º, e 67, da LRF, c/c artigos 10, 11 e 17, I, da Lei Federal nº 10.180/2001. Isso, enquanto não sobrevier a instauração e a instalação do Conselho de Gestão Fiscal a que aludi o artigo 67 da LRF.

No que tange ao argumento de que a não inclusão das despesas com o pessoal da OSCIP parceria estaria em conformidade com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2022 – PP, constata-se que a tese exposta no dispositivo do prejulgado não deve ser acolhida sem se considerar a ressalva nela própria inserida. Neste sentido, assim dispõe a tese exposta neste prejulgado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2022 – PP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM "G" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente.

Da leitura integral ao referido prejulgado, observa-se que o não cômputo das despesas com o pessoal de OSC (termo genérico que inclui a espécie OSCIP) na DTP do ente público parceiro está condicionado à verificação de que “as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente”.

Ora, está claramente demonstrado nos parágrafos anteriores dessa análise de defesa, que as atividades de interesse público executadas pelo Instituto Paiaguás em prol do Município de Jaciara não “estão em consonância com a legislação pertinente”, haja vista, caracterizarem-se como terceirizações ilícitas e que não são tratadas pela gestão municipal como Outras Despesas com Pessoal, violando às disposições constantes do artigo 18, § 1º, da LRF.



Por todos esses fatos e contra-argumentos apresentados, repisa-se que, inequivocamente, a Parceria mantida com o Instituto Paiaguás se trata, em essência, de um mero instrumento de intermediação de mão-de-obra, visando o fornecimento de profissionais para execução de serviços públicos típicos, finalísticos e permanentes que, em regra, deveriam ser executados diretamente por servidores investido em cargos públicos, ou por contratados temporários.

Reafirma-se, assim, que os custos de Terceirização com o Instituto Paiaguás (OSCIP) devem ser incluídos na DTP do Município de Jaciara, para fins do cálculo do limite da aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal, haja vista restar caracterizada a incidência do disposições do artigo 18, § 1º, da LRF. Desse modo mantém-se *in totum* a presente irregularidade.

Por fim, registra-se a importância da manutenção dos percentuais-limites acima apurados, pois os excessos verificados neste exercício de 2021 poderão ser eliminados em dez anos, a partir do exercício de 2023, conforme o regime especial estatuído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 (artigo 15).

[1] LRF – Artigo 18 (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Situação da análise: MANTIDO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme análise procedida nas informações contábeis apresentadas ao Sistema Aplic, foram constatadas evidências da não implementação do seguinte Procedimento Contábil Patrimonial exigido pela Portaria STN nº 548/2015 e que deveria ter sido plenamente realizado pela gestão do Município de Jaciara desde o final do exercício de 2016.



Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Comentário
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento Inicial e às Atualizações permanentes da Dívida Ativa (tributária e não tributária), bem como as classificações em grupos de curto e longo prazos. E, principalmente, não foram verificados registros quanto aos respectivos Ajustes para Perdas.

Fonte: Balanço Patrimonial de 2022 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN nº 548/2015.

O quadro revela a desobediência, pela gestão do Município de Juscimeira, ao prazos-limites fixados pela Portaria STN nº 548/2015, no que tange à plena implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais de que trata.

Neste sentido, conforme evidência apresentada no Apêndice "E", constata-se que: a) não existem saldos registrados para a Dívida Ativa de curto prazo, demonstrando a ausência dos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos créditos inscritos; a) mesmo para os saldos registrados na Dívida Ativa de longo prazo, não há evidenciação do necessário Ajuste para Perdas.

Manifestação da defesa:

A Defesa entende que a presente irregularidade se trata de um equívoco, "pois como se observa no Balanço Patrimonial houve o registro dos valores da Dívida Ativa registrado no Ativo Realizável a Longo Prazo nos valores de R\$ 3.461.084,24 para a dívida ativa não tributária e R\$ 8.194.523,50 para a dívida ativa tributária, conforme pode ser conferido no Balanço Patrimonial" (...)

A Defendente colaciona cópias de fragmentos de páginas do Livro "Diário referente a Dezembro/2022 da Conta "1.2.1.1.04.01.00 Créditos Não Previdenciários Inscritos (P)" e "1.2.1.1.05.00.00 Dívida Ativa Não Tributária (P)", da dívida ativa do Ativo Não Circulante que comprovam o lançamento da inscrição da Dívida Ativa, e dos ajustes para perdas comprovando que a Gestão está cumprindo com as normas da Portaria STN nº 548/2015".

A partir desses argumentos defensivos, a Defesa alega que "o apontamento é totalmente improcedente, razão pela qual requer a exclusão dos mesmos por ser a única medida de justiça".

Análise da defesa:

De início, registra-se que os argumentos apresentados pela Defesa não são suficientes para sanear o presente achado/irregularidade, e demonstra uma grave desatualização técnica do Serviço de Contabilidade do Município quanto ao funcionamento das contas contábeis que devem registrar as movimentações das Dívidas Ativas, e dos próprios conceitos e orientações que devem nortear os registros.

Nesse contexto, das cópias de documentos apresentados pela Defesa (grupos, subgrupos e linhas do Balanço Patrimonial de 2022), cujos valores/saldos também podem ser verificados junto ao Sistema Aplic, constata-se que só existem saldos demonstrados para as Dívidas Ativas (Tributárias e Não Tributárias) de Longo



Prazo (Ativo Não Circulante). Isso, por si só já demonstra a falta de implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) em epígrafe, tendo em vista que o Município de Jaciara não dispõe/aplica rotinas técnicas para mensurar e registrar em contas do “Ativo Circulante” as Dívidas Ativas de curto prazo, quais sejam: as inscritas realizadas a menos do prazo de 12 (doze) meses e/ou parcelas vincendas neste prazo.

Neste sentido, cita-se a seguinte prescrição contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, página 442-443:

5.2.3. Reclassificação da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante

Os créditos referentes à dívida ativa devem ser inicialmente registrados como dívida ativa do ativo não circulante, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. Caso o ente tenha condições de estimar com razoável certeza o montante de créditos inscritos em dívida ativa com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, esta parcela poderá ser reclassificada para o ativo circulante. É o caso, por exemplo, dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros. Neste caso, a parcela que se espera realizar em até 12 meses após a data das demonstrações contábeis poderá ser reclassificada para a dívida ativa do ativo circulante, permanecendo a parcela restante no ativo não circulante.

(...)

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa e respectivos ajustes para perdas devem considerar a segregação da atualização tanto no ativo circulante quanto no ativo não circulante.

Noutro ponto, a partir dos registros contábeis trazidos à colação pela Defesa, bem como por informações obtidas junto ao Sistema Aplic., a gestão municipal não realiza registros contábeis referentes ao “reconhecimento por competência” das atualizações monetárias e outros acréscimos moratórios (juros multas) incidentes sobre as Dívidas Ativas, mesmo para aquelas registradas no Ativo Não Circulante. Portanto, as atualizações monetárias e outros acréscimos moratórios não devem ser reconhecidas contabilmente apenas quando houver o efetivo recebimento das Dívidas, pelo regime de caixa. Sobre isso, assim prescreve o MCASP, 9ª edição, página 442:

5.2.2. Atualização Monetária, Juros, Multas e Outros Encargos

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

No que pertine à mensuração e reconhecimento dos Ajustes para Perdas das Dívidas Ativas, a Defesa alega que está “cumprindo com as normas da Portaria STN nº 548/2015”, ou seja, que já implementou essa parte do PCP em discussão. A Defesa está equivocada.

Isso porque, no Razão Contábil apresentado pela Defesa demonstra um suposto “Ajuste de Saldo da Dívida Ativa” no ínfimo valor de R\$ 103.357,54 que, considerando-se o montante de Dívida Ativa apresentado no mesmo Razão de R\$ 8.194.523.50, representaria um ajuste de apenas 1,26%, percentual este completamente



descolado da realidade. Ademais, o valor de R\$ 103.357,54 está lançado a “débito” e não a “credito”, sendo que a natureza da conta contábil que deve receber os “Ajustes para Perdas das Dívidas Ativas” é credora, portanto, reduz o valor do Ativo e não o cresce.

Noutro prisma, é importante salientar a mensuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa carece de definição de estudos técnicos amparado em metodologia específica. Neste sentido, assim prescreve o MCASP, 9ª edição, página 442:

5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo. A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos. A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas. A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros. O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para sua mensuração.

Dessa forma, resta inconteste que a gestão do Município de Jaciara não está adimplente com a implementação do PCP de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, tendo em vista que o prazo para mensuração e registros contábeis desses ajustes são exigíveis desde a data de 31/12/2015.

Noutro banda, também em consultas ao Balancete de Verificação final de 2021 (Sistema Aplic), bem como aos documentos apresentados pela Defesa, não são constatados registros contábeis atinentes a atualização dos saldos das Dívidas Ativas mediante reconhecimentos de atualizações pela incidência de juros e multas sobre os saldos vincendos das dívidas.

Pelo exposto, mantém-se o presente achado.

Por fim, registra-se que a presente irregularidade é reincidente, tendo sido também constatada na prestação das Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara do exercício de 2021 (processo TCE-MT nº 41.218-0/2021).

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive



quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *As contas anuais do exercício de 2022 não foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com termos do artigo 209, caput, da CE/89 c/c artigo 49 da LRF (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Declaração firmada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Doc. 194562/2023 juntado a estes autos, até o dia 29/05/2023 a Chefe do Poder Executivo municipal não havia encaminhado os documentos das contas anuais do exercício de 2022 à sede do Poder Legislativo para propiciar a consulta e apreciação dessas contas pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral. Assim, houve descumprimento ao prazo fixado no artigo 209, caput, da CE/89, bem como às disposições contidas no artigo 49, caput, da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que as “*contas anuais foram entregues ao Poder Legislativo tempestivamente, porém colocamos o balanço a disposição da população no site e na sede da prefeitura onde ficou a disposição da população, como se observa no link os relatórios está a disposição desde 14/04/2023 https://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/1615/2022/BALANCO-2022/”.*

Por fim, a Defendente requer o acolhimento da justificativa.

Análise da defesa:

De início, é importante esclarecer que a presente irregularidade não tem por objeto a omissão na apresentação e/ou disposição das contas anuais, mas da sua tempestividade, conforme exigido constitucionalmente.

Pois bem, a Defesa afirmou que suas contas anuais foram entregues ao Poder Legislativo, e de fato foram. Contudo, conforme informação prestada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara (Doc. Digital nº 194562/2023), foram entregues **extemporaneamente** no dia 23 de maio de 2023. Ou seja, muito além do prazo consignado na legislação vigente.

A Defendente afirma, ainda, que, na sede da Prefeitura, suas contas anuais ficaram à disposição da sociedade somente a partir do dia 14 de abril de 2023. Essa data de disposição também desrespeita ao prazo consignado na legislação vigente.

Assim, houve descumprimento ao prazo fixado no artigo 209, caput, da CE/89, c/c às disposições contidas no artigo 49, caput, da LRF.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Por fim, registra-se que a presente irregularidade é reincidente, tendo sido também constatada na prestação das Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara do exercício de 2021 (processo TCE-MT nº 41.218-0/2021).



Situação da análise: **MANTIDO**

4) **DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) *Pagamentos não integrais de parcelas devidas em Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme já evidenciado, existem em vigência os Acordos de Parcelamentos ns. 00033/2005 e 00784/2021, desses parcelamentos constata-se que as parcelas vencidas no período de janeiro a dezembro de 2022 foram pagas dentro desse exercício. Assim, referente ao exercício de 2022, o Município esteve adimplente com os Acordos. Todavia, embora a constatação dos referidos pagamentos, registra-se que valores pagos em vários meses foram inferiores aos valores efetivamente devidos das parcelas, acarretando, uma diferença total paga a menor de R\$ 109.362,55. Isso é demonstrado nos quadros abaixo colacionados:

Acordo nº 00033/2005 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2022.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagtº	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Patº C = (A-B)
203	20/01/2022	11.557,56	19/01/2022	3.318,23	8.239,33
204	20/02/2022	11.648,81	16/02/2022	3.131,44	8.517,37
205	20/03/2022	11.795,34	20/03/2022	3.490,54	8.304,80
206	20/04/2022	12.016,34	19/04/2022	3.939,20	8.077,14
207	20/05/2022	12.173,41	16/05/2022	3.460,70	8.712,71
208	20/06/2022	12.260,52	14/06/2022	2.985,14	9.275,38
209	20/07/2022	12.372,88	20/07/2022	3.107,93	9.264,95
210	20/08/2022	12.319,23	12/08/2022	2.611,79	9.707,44
211	20/09/2022	12.304,66	12/09/2022	2.600,48	9.704,18
212	20/10/2022	12.298,74	18/10/2022	2.589,18	9.709,56
213	20/11/2022	12.401,42	17/11/2022	2.951,45	9.449,97
214	20/12/2022	12.482,47	19/12/2022	2.816,90	9.665,57
Total de Pagamentos a menor que o devido					108.628,40

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>, acesso em 11/07/2023; Apêndice “C” deste Relatório Técnico.

Acordo nº 00784/2021 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2022.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagtº	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Patº C = (A-B)
6	20/01/2022	11.413,13	19/01/2022	11.223,76	189,37
7	20/02/2022	11.530,16	16/02/2022	11.278,24	251,92
8	20/03/2022	11.703,20	20/03/2022	11.332,72	370,48
9	20/04/2022	11.949,42	19/04/2022	11.949,42	0,0
10	20/05/2022	12.133,83	13/05/2022	12.006,59	127,24
11	20/06/2022	12.248,92	20/06/2022	12.248,92	0,0
12	20/07/2022	12.390,02	20/07/2022	12.390,02	0,0
13	20/08/2022	12.363,92	12/08/2022	12.508,80	-144,88
14	20/09/2022	12.377,25	14/09/2022	12.437,23	-59,98
15	20/10/2022	12.398,03	18/10/2022	12.398,03	0,0
16	20/11/2022	12.530,15	17/11/2022	12.530,15	0,0
17	20/12/2022	12.639,17	15/12/2022	12.639,17	0,0
Total de Pagamentos a menor que o devido					734,15

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>, acesso em 11/07/2023; Apêndice “C” deste Relatório Técnico.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o Acordo de Parcelamento nº 0033/2005 é antigo, e que as guias de pagamentos das parcelas mensais são emitidas pelo próprio sistema do RPPS, e não por guias extraídas pelo CADPREV. E, que continuará a emitir as guias pelo Sistema do RPPS.

A Defendente alega que as divergências objeto da presente irregularidade já foram justificadas junto ao CADPREV, “



após ser apontadas no relatório de irregularidade como Regra de Batimento n. 09 nos demonstrativos de Comprovantes repasses Bimestralmente através do CadPrev a Secretaria de Previdência, sanadas através da inativação manual, como pode ser verificado nos Demonstrativos Bimestrais Comprovante de Repasse, ofícios de justificativas em anexo”. Às páginas 49-58 da sua peça defensiva, a Defesa apresenta cópias dos mencionados ofícios dirigidos ao CADPREV.

Após apresentar planilha descritiva acerca dos pagamentos do Acordo de Parcelamento n° 0033/2005 para o ano de 2022, a Defesa afirma que “*não constatamos divergências nos cálculos e nem nos valores repassados*” (...). Explicando a referida planilha, a Defendente aduz que “*conforme determina a Lei citada, o saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e corrigido pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), mais à razão de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja 0,50 (meio por cento ao sobre o saldo remanescente, dessa forma não evidenciamos divergência nos valores das guias com valores repassados.*”

Quanto às diferenças verificadas no Acordo de Parcelamento n° 00784/2021, a Defesa alega que “*todas as etapas do processo relacionado ao termo de parcelamento (...) foram executadas de maneira precisa e conforme o planejado. Os pagamentos necessários foram efetuados rigorosamente seguindo as guias emitidas através do CADPREV (...). A utilização das guias anexas como referência reforça a conformidade do procedimento, indicando que todas as orientações foram seguidas devidamente. Portanto, pode-se afirmar com confiança que o processo de parcelamento transcorreu sem contratempos e em estrita observância às instruções fornecidas pelo CADPREV.*”

Análise da defesa:

De início, registra-se que, para fins de análise nas Contas Anuais de Governo prestadas a este Tribunal de Contas, o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV é a fonte primária imediata para obtenção das informações acerca dos Acordos de Parcelamentos celebrados entre os entes federados e seus respectivos RPPS, bem como dos recolhimentos das contribuições previdenciárias de servidores e as patronais. Nesse Sistema devem estar inseridas as informações identificadoras dos parcelamentos, bem como todos os valores referentes às parcelas devidas atualizadas e das respectivas quitações.

O CADPREV é, portanto, além de um necessário instrumento de fiscalização, um veículo de publicidade e transparências que oferece/possibilita a verificação da regularidade das receitas devidas e arrecadadas pelos RPPS para todos os interessados em geral, pois é de acesso público e irrestrito.

Dessa forma, as gestões das Unidades Gestoras de RPPS têm a importantíssima responsabilidade de zelar pela correta manutenção das informações apresentadas ao Sistema, bem como providenciar junto à Secretaria de Previdência do Governo Federal todas as atualizações que se fizerem necessárias, a fim de não só obter a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mas também para propiciar a efetividade dos princípios da Publicidade e da Transparência.

Pois bem, no tange às diferenças nos pagamentos das parcelas vencidas em 2022 do Acordo de Parcelamento n° 00033/2005, evidenciadas às páginas 64-65 do Relatório Técnico Preliminar, a Defesa alegou que tais diferenças não existem e que os pagamentos das parcelas obedeceram a forma de atualização monetárias e de incidência de juros prescrita na Lei Municipal n° 984/2005 (Lei autorizativa do parcelamento). Neste sentido, conforme as planilhas de cálculos apresentadas às páginas 49-58 da peça defensiva, é possível constar-se que os cálculos das parcelas vencidas em 2022 foram realizados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC),



considerando-se para definição do valor devido da parcela, além do valor histórico da amortização, a aplicação juros de 0,5% a.m. e a atualização monetária pelo IPCA do mês anterior, incidentes sobre o saldo devedor de cada mês. Essa forma de cálculo está em conformidade com a Lei Municipal nº 984/2005.

A Defendente alegou, ainda, que as diferenças apresentadas no Relatório Técnico Preliminar também foram apontadas pelo próprio CADPREV quando da verificação do cumprimento da “Regra de Batimento 09” para cada bimestre de apuração (isso confere validade aos argumentos fáticos que amparam o apontamento do presente achado/irregularidade), afirmando que após o encaminhamento dos documentos acostados às páginas 49-58 da peça defensiva, o CADPREV inativou as irregularidades vinculadas à “Regra de Batimento 09”, essa afirmação é verdadeira e pode ser constatada junto ao Sistema (Apêndice “B” deste Relatório de Análise de Defesa).

Todavia, vale salientar que, embora as irregularidades vinculadas à Regra de Batimento 09 apresentarem-se com *status* de “Inativa”, as correspondentes diferenças nos registros do CADPREV não foram saneadas definitivamente, permanecendo e acumulando-se historicamente dentro do Sistema.

Dessa forma, observa-se que os documentos/justificativas apresentados bimestralmente ao CADPREV funcionam como um paliativo momentâneo, sendo que a “Regra de Batimento 09” volta a apresentar *status* de irregularidade no bimestre seguinte, sendo necessária nova justificativa.

Assim, conclui-se que as diferenças evidenciadas às páginas 64-65 do Relatório Técnico Preliminar, referentes ao exercício de 2022, não decorrem de inexatidão quanto à aplicação dos fatores de atualização/correção das parcelas vencidas do AC nº 0033/2005, mas dos cálculos apresentados no CADPREV que não estão conformidade com a situação fática, e, historicamente não são alterados/atualizados pela gestão do RPPS.

Neste sentido, ainda, conforme informações apresentadas no Apêndice “B” deste Relatório de Análise de Defesa, constata-se que, no CADPREV, o AC nº 0033/2005, cuja vigência é de 240 (duzentos e quarenta) meses, começou a ser evidenciado no Sistema a partir da parcela de número 107, ou seja, não há histórico das parcelas anteriores.

Do exposto, opina-se pelo afastamento da parte do presente achado/irregularidade que se refere ao AC nº 0033/2005, contudo, tendo em vista a necessidade de saneamento do cadastro do referido AC dentro do CADPREV, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte Determinação aos responsáveis pela Unidade de Controle Interno e à Diretoria Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Jaciara – PREV-JACI:

Promover a apuração das causas e adotar as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº 00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV. **Prazo de Implementação: Imediato.**

No que se refere ao Acordo de Parcelamento nº 00784/2021, embora a Defesa tenha apresentado as cópias das guias de pagamento das parcelas 06-17 (páginas 37-48 da peça defensiva) – as quais não evidenciam nenhuma espécie de autenticação certificatória, mecânica ou eletrônica, ou seja, oferecem veracidade ideológica apenas presumida – constata-se que do teor desses documentos pode-se observar que as respectivas datas de emissão são anteriores aos registros das datas dos pagamentos no CADPREV, sendo que em metade das parcelas dos meses pagos (jan, fev, mar, maio, agosto e setembro) os valores das guias estão diferentes dos respectivos “valores devidos” evidenciados no CADPREV, a maior ou a menor. A Defesa não apresenta justificativas sobre tais diferenças, restringindo-se a afirmar que as guias foram emitidas pelo CADPREV e que os procedimentos adotados estavam corretos.



Inobstante a ausência de explicações quanto ao saldo das diferenças insuficientes verificadas no exercício de 2022, de R\$ 734,15 a menor, para o Acordo de Parcelamento nº 00784/2021, observa-se que o valor é diminuto e evidencia mais a ocorrência de erros procedimentais do que uma conduta reiterada e dolosa, assim, opina-se pelo saneamento desta parte do achado/irregularidade que se refere ao AC nº 00784/2021.

Em face das análises acima apresentadas, conclui-se pelo saneamento integral deste achado/irregularidade.

Situação da análise: SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, sobretudo o total dos Restos a Pagar Inscritos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Inobstante o QSF indicar um resultado superavitário de R\$ 42.894.324,65, observa-se que esse total representa o somatório dos saldos de todas as fontes/destinações de recursos, sem distinguir recursos vinculados ou não-vinculados.

Todavia, conforme evidenciado no Quadro 6.1. deste Relatório Técnico Preliminar, a fonte/destinação de recursos n. "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", individualmente apresenta um déficit financeiro no montante de R\$ 2.709.339,33, ou seja, a fonte/destinação de recursos 500 apresenta disponibilidade de caixa líquida negativa e insuficiente para suportar os compromissos de curto prazo assumidos pelo Município de Jaciara, sobretudo aqueles inscritos em Restos a Pagar. Isso atenta contra a imposição de haver a observância à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, conforme previsão expressa do Art. 1º, § 1º, da LRF.

Observa-se que a fonte/destinação n. 500 representa o registro de recursos não-vinculados (recursos ordinários), ou seja, recursos livres do tesouro municipal.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que do total de déficit financeiro evidenciado na fonte/destinação de recursos n. 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, no montante de R\$ 2.709.339,33, o montante de R\$ 727.506,81 se "*referente a despesas não liquidada portanto não é um compromisso a ser honrado já que o fornecedor ainda não cumpriu com a sua obrigação de entregar o material ou o serviço*".

Assim, para a Defendente: "*a insuficiência apontada considerando as despesas não liquidadas representa apenas 2,79% da arrecadação na fonte 500 que foi no total de 70.925.087,15*".

Por fim, a Defesa alega que está "*efetuando contenção de gastos no exercício de 2023, para acabar com esta insuficiência apresentada*".



Análise da defesa:

De início, é oportuno registrar que a Defesa reconheceu a procedência da irregularidade, divergindo apenas quanto ao montante do déficit financeiro apurado e demonstrado nos quadros 4.3, 5.2 e 6.1 do Relatório Técnico Preliminar. Para a Defendente, o déficit financeiro seria de R\$ 1.981.832,52 (R\$ 2.709.339,33 – R\$ 727.506,81), o que corresponderia a 2,79% do total arrecado na fonte/destinação de recursos nº 500 em 2022.

É importantíssimo evidenciar que o déficit financeiro objeto do presente achado significa dívidas de curto prazo contraídas sem o necessário lastro financeiro, ou seja, indica Disponibilidade de Caixa Líquida negativa, ou Indisponibilidade de Caixa, na fonte/destinação de recursos nº 500 (Recursos próprios e não vinculados) para honrar compromissos assumidos.

Pois bem, impende salientar que a presente irregularidade se amparou em flagrante infringência ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Isso porque, a ocorrência de déficits financeiros atenta contra os princípios do equilíbrio das contas públicas e da gestão fiscal responsável, inseridos no artigo 1º, § 1º, da LRF[1], os quais abrangem, inclusive, o controle dos Restos a Pagar totais. Isto está amparado na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme julgado colacionado a seguir:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016)

Nesse contexto, é importante salientar que a consideração dos Restos a Pagar totais, processados ou não, na determinação da (In)Disponibilidade Líquida de Caixa, é medida que se impõe. Isso porque, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, *em tese*, todo o montante de Restos a Pagar inscritos já deveria estar suficientemente amparado por recursos oriundos da arrecadação de receitas do exercício de referência, partindo do pressuposto de que não deve haver déficit orçamentário em cada exercício (situação legalmente buscada). Ou seja, os Restos a Pagar inscritos, processados ou não, nascem da execução de despesas que já oneraram as receitas arrecadadas no exercício de referência. Ademais, os Restos a Pagar Não Processados, apesar de dependerem do adimplemento de determinada condição para constituir-se de obrigação propriamente dita, representa um compromisso de pagamento futuro assumido pela Administração (assunção de obrigação).

Neste sentido, afirma-se que para fins de determinação da existência de (In)Disponibilidade de Caixa Líquida deve-se considerar também os Restos a Pagar Não Processados. Corroborando isso, é pertinente colacionar as seguintes explicações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, pag. 623, que ao orientar quanto à elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (de elaboração anual obrigatória), apresenta os seguintes conceitos:

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da



disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea “c” da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais.

Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios. Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. (grifou-se)

Aliás, embora o presente achado não se referir especificamente ao descumprimento dos pressupostos fáticos e jurídicos de incidência do artigo 42 da LRF, mas à infringência às disposições inseridas no 1º, § 1º, da LRF, constata-se que há uma convergência principiológica entre as normas, ambas buscam assegurar o equilíbrio das contas públicas, a gestão fiscal responsável e o controle da inscrição dos Restos a Pagar. Neste sentido, ao presente achado, especificamente quanto ao cômputo dos Restos a Pagar Não Processados na determinação da existência de (In)Disponibilidade de Caixa Líquida, pode-se aplicar, por analogia, a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fonte de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. (...)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).

Pelo exposto, opina-se pela manutenção do presente achado/irregularidade, no valor total de R\$



2.709.339,33 apurado ao final do exercício de 2022 como déficit financeiro (Indisponibilidade de Caixa) na fonte/destinação de recursos nº 500.

[1] LRF

Art. 1º (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2022 em montante superior ao limite máximo autorizado por leis municipais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo demonstra que o total dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2022 **não** contaram com necessário lastro em autorizações legislativas.

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Jaciara – 2022		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da Despesa Total fixada na LOA-2022 (Lei Municipal nº 2.065/2021)	(A)	100.210.598,77
Limite % para abertura de créditos suplementares Lei Municipal nº. 2.065/2021 (LOA-2022), mais alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.132/2022	(B)	50%
Valor do limite autorizado na LOA-2022	C = (A x B)	50.105.299,39
Valor de créditos suplementares autorizados no decorrer do exercício por diversas outras leis: 2.094, 2.096 e 2.119/2022	(D)	58.682.458,06
Valor total dos créditos suplementares autorizados	E = (C + D)	108.787.757,45
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	115.382.118,28
Créditos suplementares abertos e não autorizados	G = (E-F)	6.594.360,83
(%) Créditos suplementares autorizados	H = (E / A) x100	108,56%
(%) Créditos suplementares abertos	I = (F) / (A) x100	115,14%

Fontes: Aplic: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; e, consultas em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=Lei&e=449&exd=&std=&end=>, acesso em 07/07/2023.

A composição do valor total evidenciado na referência "D" do quadro é a seguinte:



Lei_Numero	Valor Autorizado R\$	Decr_numero	Valor Aberto R\$
02094/2022	3.823.619,24	03741/2022	3.823.619,24
02096/2022	26.435.870,64	03739/2022	18.859.181,90
02096/2022	-	03740/2022	700.000,00
02119/2022	5.475.973,20	03751/2022	5.475.973,20
02119/2022	10.591.114,27	03753/2022	10.591.114,27
02119/2022	4.287.830,71	03758/2022	4.287.830,71
02119/2022	2.216.930,00	03762/2022	2.216.930,00
02119/2022	1.097.800,00	03765/2022	1.097.800,00
02119/2022	4.753.320,00	03772/2022	4.753.320,00
Total Lei 2.119	28.422.968,18		-
Total Geral	58.682.458,06		51.805.769,32

Fonte: Quadro 1.1 deste Relatório; e textos legais

Conforme o quadro de verificação acima, constata-se que, inobstante a LOA-2022 e suas alterações posteriores terem autorizado o limite de até 50% do total da fixação anual inicial da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares, o percentual efetivo da utilização de alterações orçamentárias por meio deste tipo de crédito foi equivalente a 115,14%, somadas as autorizações por leis específicas no decorrer do exercício.

Inobstante restar cediço que o deferimento de concessões de autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares insere-se na esfera da discricionariedade institucional do Poder Legislativo, constata-se que o percentual autorizado no decorrer do exercício de 2022, de 108,56 pontos percentuais além da autorização primária fixada na LOA-2022, foi excessivo e acarretou relevante desfiguração/descharacterização da proposta inicial do Orçamento e dificultar o controle e a transparência do montante dos créditos adicionais suplementares abertos.

Ainda de acordo com o quadro, constata-se que mesmo considerando-se todas as leis específicas que autorizaram a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício de 2022, o montante dos créditos abertos extrapolou o limite legalmente autorizado em R\$ 6.594.360,83. Ou seja, houve abertura de créditos adicionais suplementares não autorizados por lei.

Vale salientar, também, que os valores considerados como autorizados pelas Leis Municipais n.ºs. 2.094/2022 (R\$ 3.823.619,24) e 2.119/2022 (R\$ 28.422.968,18), que integram o valor total de R\$ 58.682.458,06 evidenciado na referência "D" do quadro, são os mesmos consignados nos respectivos decretos de abertura. Isso porque, os textos normativos dessas leis são genéricos, não fixam valores específicos e não estabelecem parâmetros de aferição objetivos e concretos.

Neste sentido, visando tornar a legislação orçamentária municipal mais clara e assertiva, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte Determinação à Chefe do Poder Executivo de Jaciara:

Determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o cálculo apresentado às páginas 18-19 do Relatório Técnico Preliminar "não considerou as exceções previstas no Art. 7º da Lei 2065/2021 LOA 2022".



Após apresentar quadro-demonstrativo mensurando as referidas exceções, a Defendente informa que os créditos adicionais suplementares foram abertos “dentro das exceções prevista o valor de R\$ 40.878.138,91 sendo deste valor o Superávit Financeiro representa R\$ 21.968.096,86 que é, em sua maioria, referente a Convênios que foram repassados em anos anteriores e que foram executados em 2022”.

Para a Defesa, “o valor de R\$ 40.878.138,91 deve ser desconsiderado na base de cálculo, o que demonstrar que não houve abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa”. Desse modo, entende, ainda, que “o apontamento é totalmente improcedente, razão pela qual requer a exclusão dos mesmos por ser a única medida de justiça”.

Às páginas 84-159 da sua peça de defesa, a Defendente apresenta cópias da Lei Municipal nº 2.065/2021 (LOA-2022) e de registros internos extraídos do seu próprio Sistema de Informações acerca das alterações orçamentárias produzidas no decorrer do exercício de 2022 referentes a créditos adicionais suplementares.

Análise da defesa:

De início, conforme análise apresentada às páginas 15-17 do Relatório Técnico Preliminar, foi constatado que a Lei Municipal nº 2.065/2021 (LOA-2022) continha vários dispositivos considerados *estranhos* a essa espécie de Lei temporária e que violavam o *princípio da exclusividade* previsto no artigo 165, §8º, da CF/1988, e bem como, que exorbitavam a aplicação da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, quando fixa indevidamente várias exclusões ao percentual-limite facultado por essa Lei Geral de Direito Financeiro.

Assim, as exclusões constantes da LOA-2022 (parágrafos e incisos do artigo 7º da Lei 2.065/2021) representam matéria estranha e não encontram amparo legal nas disposições da Lei 4.320/64 e, na prática, tem o potencial de tornar a importância/limite autorizada previa e inicialmente na LOA muito maior ao final do exercício, ou seja, tornar-se uma autorização para abertura de créditos ilimitada, pois tais exceções abarcam grandes agregados de despesas (Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; créditos abertos por superávit financeiros, dentre outros).

Inobstante ser cediço que o deferimento da concessão de autorizações antecipadas para abertura de créditos adicionais suplementares insere-se na esfera da discricionariedade institucional do Poder Legislativo (nos termos do artigo 7º, I, da Lei 4.320/64), constata-se que as exceções ao referido percentual-limite é inconstitucional/ilegal e tem potencial de acarretar relevante desfiguração da proposta orçamentária inicial de cada exercício financeiro, além de dificultar o controle e a transparência do montante dos créditos adicionais suplementares abertos e das próprias exceções correlatas.

Vale salientar que essa ocorrência também foi verificada no exame da LOA-2021, conforme Relatório Técnico Preliminar acostado ao processo TCE-MT n. 41.218 0/2021 (Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Jaciara-MT). Esse fato foi reconhecido pelo Conselheiro Relator daquelas contas anuais, sendo que no respectivo Parecer Prévio TCE-MT n. 179/2022 foi estabelecida a seguinte Determinação à Chefe do Poder Executivo do Município:

VIII) no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;

Ainda conforme a análise apresentada às páginas 15-17 do Relatório Técnico Preliminar foi



observado que, quando da análise da LOA-2022 nestas Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, não havia tempo hábil suficiente para que o Poder Executivo do Município tivesse cumprido a dita Determinação, razão pela qual a situação não foi tratada como uma irregularidade, mas como uma questão a ser monitorada na análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023.

Feitas essas considerações, e considerando-se os argumentos defensivos, constata-se que – embora as exceções previstas nos parágrafos e incisos do artigo 7º da Lei 2.065/2021 representam matéria estranha ofensiva às disposições artigo 165, §8º, da CF/1988 e que não encontram amparo legal nas disposições da Lei 4.320/64 – o fato é que essas normas, durante todo o exercício de 2022, gozaram dos atributos de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade, e, findaram sua vigência sem sofrerem questionamentos quanto à sua constitucionalidade/legalidade, salvo os questionamentos realizados por este Tribunal de Contas no âmbito das processo TCE-MT n. 41.218 0/2021, os quais estão na fase de cumprimento de Determinação.

Assim, defende-se ser plausível, para fins de verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares neste exercício de 2022, serem consideradas as exceções consignadas nos parágrafos e incisos do artigo 7º da Lei 2.065/2021.

Neste contexto, considerando-se o montante de R\$ 40.878.138,91 detalhado nos documentos acostados às páginas 90-159 da peça defensiva, apresenta-se novo cálculo para a verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares neste exercício de 2022, conforme abaixo.

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Jaciara – 2022 - Revisado		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da Despesa Total fixada na LOA-2022 (Lei Municipal nº 2.065/2021)	(A)	100.210.598,77
Limite % para abertura de créditos suplementares Lei Municipal nº. 2.065/2021 (LOA-2022), mais alteração promovida pela Lei Municipal nº 2.132/2022	(B)	50%
Valor do limite autorizado na LOA-2022	$C = (A \times B)$	50.105.299,39
Valor de créditos suplementares autorizados no decorrer do exercício por diversas outras leis: 2.094, 2.096 e 2.119/2022	(D)	58.682.458,06
Valor total dos créditos suplementares autorizados	$E = (C + D)$	108.787.757,45
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	115.382.118,28
Exclusões autorizadas nos incisos dos parágrafos do artigo 7º da LOA-2022	(G)	40.878.138,91
Créditos suplementares autorizados, mas não abertos	$H = ((E-G)-F)$	-47.472.499,74
(%) Créditos suplementares autorizados	$I = (E / A) \times 100$	108,56%
(%) Créditos suplementares abertos	$J = (F) / (A) \times 100$	115,14%

Desse modo, de acordo com esse novo cálculo, considerando-se as exclusões autorizadas nos incisos dos parágrafos do artigo 7º da LOA-2022, o total dos créditos adicionais suplementares abertos em 2022 contaram com o necessário amparo legal.

Assim, opina-se pelo saneamento do presente achado/irregularidade.

Vale salientar que, considerando-se apenas as informações disponíveis no Sistema Aplic, e, exceto pelo valor de R\$ 21.968.096,86 (que se refere a créditos adicionais suplementares abertos por superávits financeiros), os demais valores de exclusões apresentados pela Defesa (páginas 90-159 da peça defensiva) não



foram possíveis de verificação/confirmação, pois o Sistema não oferece opções de relatórios/ferramentas que demonstrem os detalhamentos de dotações até o nível de elementos de despesas para os créditos adicionais abertos. Isso atesta as dificuldades de controle e de transparência que a previsão das mencionadas exceções traz.

Situação da análise: SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2022 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.525.184,98. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 501 - (R\$ 684.492,35); e, 540 - (R\$ 1.840.692,63).

Manifestação da defesa:

Com relação à parte da irregularidade vinculada à fonte/destinação de recursos nº “540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”, a Defesa informa que na estimativa realizada para a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 4.203.300,00, não havia considerado a *“intervenção do Governo Federal na alíquota do ICMS principalmente sobre Combustível e Energia o que acarretou redução do ICMS projetado como base para o FUNDEB, acarretando redução do valor arrecadado a título do FUNDEB”*.

Ainda quanto à fonte/destinação de recursos nº 540, a Defesa alega que do total de créditos abertos, de R\$ 4.203.300,00, “somente foi usado o valor de R\$ 2.075.563,00” e que *“o valor restante ficou como saldo das fichas no valor de R\$ 2.127.647,00 (...), o que demonstra que mesmo sendo aberto o crédito não foi usado, ficando seu saldo na ficha demonstrando a responsabilidade Fiscal que esta gestão as contas públicas”*.

Quanto à parte da irregularidade referente à fonte/destinação de recursos nº 501 - Outros Recursos não Vinculados, a Defesa informa que, no exercício de 2022, a fonte/destinação de recursos nº “753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos” tinha uma previsão inicial de arrecadação de R\$ 1.820.954,54, e sendo arrecadadas receitas no montante de R\$ 1.626.984,75, e que nessa fonte não foram executadas despesas durante o exercício.

Neste sentido, a Defendente alega que toda essa arrecadação *“na fonte 753 foi direcionada para despesas na fonte 501”*, restando *“evidente que existia recursos financeiros para cobrir os créditos abertos pela Fonte 501”*.

A partir dessa explicação, a Defesa aduz que houve falha nos registros contábeis entre as fontes/destinações mencionadas, sendo que esse fato teria ocorrido devido *“a mudança de fonte por parte do TCE*



para o padrão STN, e devido ao uso de 'De Para' acabou provocando esta falha de estimativa da despesa, informamos que para o Exercício de 2023 já foi corrigido".

Por último, a Defendente pugna pelo acolhimento das justificativas.

Análise da defesa:

Conforme as informações constantes do Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2022 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência parcial de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.525.184,98, sendo esse valor distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 501 - (R\$ 684.492,35); e, 540 - (R\$ 1.840.692,63).

Observa-se que um dos argumentos defensivos apresentados pela Defesa (para fonte/destinação de recursos nº 540), reside na hipótese de que embora tenha havido a abertura dos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, o montante aberto não havia sido totalmente executado (empenhado).

Neste sentido, registra-se que, inobstante eventuais considerações das alegações defensivas apresentadas para este achado, é pertinente salientar que, embora indispensável para a análise do apontamento em tela, as informações do Quadro 1.3 são insuficientes para se concluir que houve a utilização de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem existência de recursos disponíveis. A essas informações deve-se considerar somente os valores dos créditos abertos que foram efetivamente executados (empenhados), ou seja, que impactaram o resultado orçamentário do exercício.

Assim, antes da análise quanto aos demais argumentos defensivos apresentados, é pertinente evidenciar o seguinte quadro que demonstra o *quantum* dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, por excesso arrecadação, foram efetivamente realizados (empenhados), ou seja, impactaram a execução orçamentária do exercício, considerando as fontes/destinações de recursos destacadas no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar.

Resultado da execução orçamentária X Créditos Adicionais por excesso de arrecadação – 2022 – R\$ - Jaciara

Nº Fonte de Recursos	Receita Orçamentária Arrecadada no Exercício de 2022 (A)	Despesa Empenhada (Após Créditos Adicionais e Exceto por Superávit Financeiro) (B)	Superávit (Déficit) de Execução no Exercício de 2022 (C) = (A-B)	Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2022, sem recursos disponíveis (D)	Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2022, sem recursos disponíveis, que impactaram negativamente o Resultado Orçamentário (E)
501	5.563.687,51	5.093.152,96	470.534,55	1.454.125,00	0,00
540	19.830.355,66	19.176.147,29	654.208,37	4.203.300,00	0,00
Totais	25.394.043,17	24.269.300,25	1.124.742,92	5.657.425,00	0,00

Fonte: Quadros 1.3 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar; e, **Aplic** > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção, selecionar por Fonte e Exercício da Fonte (1).

Nota: Os valores da coluna "E" não representam diferenças numéricas, mas o confronto das variáveis discriminadas nas colunas "C" e "D", considerando-se que a utilização dos valores de "D", parcial ou integral, já estão computados nos valores evidenciados em "B". Se "C" for positivo, significa que a utilização (empenhamento) de "D" não impactou negativamente o Resultado Orçamentário do Exercício; e, se "C" for negativo, significa que "D" foi utilizado e impactou o Resultado, contribuindo para a ocorrência de déficit orçamentário no exercício.

Do quadro acima, observa-se que os valores executados nas fontes/destinações de recursos nºs.



501 e 540 não impactaram negativamente o Resultado Orçamentário do exercício, haja vista que essas fontes apresentaram superávit na execução orçamentária do exercício (coluna "C"). Isso indica que a movimentação orçamentária dessas fontes, inclusive somadas as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação, resultaram em empenhamento de despesas menores que as receitas arrecadadas.

Dessa forma, considerando-se que, para as fontes/destinações de recursos 501 e 540 os respectivos montantes dos créditos abertos por excessos de arrecadação, sem recursos disponíveis, não chegaram a ser executados (empenhados), constata-se ser necessário, de plano, o saneamento dos apontamentos dos itens componentes do presente achado, independentemente da análise de outras justificativas apresentadas pela Defendente.

Do exposto, opina-se pelo saneamento integral do presente achado/irregularidade.

Por último, registra-se que embora seja indiferente para as conclusões apresentadas anteriormente, a Defesa trouxe à baila uma suposta divergência entre os saldos financeiros implantados do exercício de 2021 para o de 2022 nas fontes/destinações de recursos n.ºs. 501 e 753. Segundo a Defesa, teria havido erro na realização do "de-para" entre essas fontes, esse tema será mais bem apresentado na análise do achado n.º 7.2 adiante, tendo em vista estar mais próximo da fonte de financiamento "superávit financeiro de exercícios anteriores" do que "excessos de arrecadação".

Situação da análise: SANADO

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2022 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor de R\$ 37.022,82, distribuído nas fontes/destinações de recursos n. 540 - (R\$ 17.549,82); 570 - (R\$ 19.460,79); e, 665 - (R\$ 12,21).

Manifestação da defesa:

Com relação à parte da irregularidade referente à fonte/destinação de recursos n.º "540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos", a Defesa atribuiu a ocorrência a uma falha do seu sistema de controle interno. Aduzindo, ainda, que do total de créditos adicionais abertos por meio do Decreto Municipal n.º 3749/2022, de R\$ 18.634,52 na ficha financeira n.º 1481, fora empenhado apenas o valor de R\$ 515,43, remanescendo um saldo não utilizado (empenhado) de R\$ 18.119,39.

Quanto à parte da irregularidade vinculada à fonte/destinação de recursos n.º "570 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação", a Defesa informa que "o apontamento tem origem na mudança de padrão de numeração das Fontes de Recursos por parte do TCE/MT para o padrão utilizado pelo STN que se deu no início do exercício de 2022, para efetuar a mudança de um exercício para o outro foi necessário efetuar um De Para entre as fontes das contas bancárias".



Ainda para a fonte n. 570, a Defesa explica que “o crédito teria sido aberto através do decreto 3708/2022 de 04/01/2022 foi para atender ao Convênio 902833/2020 firmado com o IFMT que tem os recursos financeiro vinculados a conta bancária a conta 71020-3 que no início do Exercício tinha o saldo de R\$ 123.619,55 porem este valor estava na fonte 575 – “Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação” que possuía saldo para cobrir o credito aberto conforme pode ser visto no quadro 1.2. do relatório de auditoria em que a fonte aparece com um saldo de R\$ 128.894,69”.

No que tange à parte da irregularidade vinculada à fonte/destinação de recursos n° “665 – Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social”, a Defesa alega que o “superávit financeiro envolvido estava registrado na Conta Bancária 32.831-6, que é relacionado a devolução do saldo remanescente do Convênio 0404/2021/FEAS” e, “que o valor apontado pela auditoria é de apenas R\$ 12,21, sendo insignificante e não trazendo prejuízos as contas públicas”.

Por último, a Defendente pugna pelo acolhimento das justificativas.

Análise da defesa:

Quanto às manifestações apresentada pela Defesa para a fonte/destinação de recursos n° “540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”, considerando-se o caráter de unicidade da origem do recurso (Fundeb - Vinculado), é importante explicar que a análise acerca da abertura de créditos adicionais nesta fonte/destinação de recursos deve considerar os montantes agregados derivados da execução orçamentária do exercício, sendo desnecessário, em regra, se proceder a análise individual por cada ato de abertura de crédito adicional (Decreto).

Pois bem, embora a Defesa tenha restringido suas razões defensivas a partir da execução/inexecução dos créditos adicionais considerando apenas uma fração do total daqueles abertos por meio Decreto Municipal n° 3.749/2022 (no valor de R\$ 18.634,52), chegando à conclusão de que somente teria havido a utilização (empenhamento) de crédito sem lastro de superávit financeiro em um total de R\$ 515,43, constata-se que isso é irrelevante à presente análise. Até mesmo porque, o Decreto n° 3.749/2022 também abriu vários outros montantes de créditos adicionais com a mesma fonte/destinação n° 540.

Feitas essas considerações, e voltando-as às informações constantes dos Quadros 1.2 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar, referentes à fonte/destinação n° 540, contata-se que: a) é apresentado um superávit financeiro do exercício de 2021 no total de R\$ 1.519.729,83; e, b) foram empenhadas despesas com recursos de superávit financeiro de exercício anteriores no montante de R\$ 1.519.154,47. Ou seja, considerando-se os créditos adicionais empenhados (utilizados) por superávit financeiro, constata-se que havia lastro financeiro suficiente na fonte/destinação n° 540 (R\$ 1.519.729,83 - R\$ 1.519.154,47 = 575,36).

Dessa forma, opina-se pelo saneamento do presente/irregularidade na parte respectiva à fonte/destinação n° 540, tendo em vista que para a totalidade dos créditos abertos e empenhados havia superávit financeiro do exercício de 2021 suficiente.

Voltando-se à análise para a parte da irregularidade vinculada à fonte/destinação de recursos n° “665 – Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social”, e, consultando-se às informações constantes dos Quadros 1.2 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar, contata-se que: a) é apresentado um superávit financeiro do exercício de 2021 no total de R\$ 105,61; e, b) foram empenhadas despesas com recursos



de superávit financeiro de exercício anteriores no montante de R\$ 117,82. Ou seja, considerando-se os créditos adicionais empenhados (utilizados) por superávit financeiro, constata-se que não havia lastro financeiro suficiente na fonte/destinação nº 665 (R\$ 105,61 - R\$ 117,82 = 12,21).

Em que pese, concordar-se que o valor de R\$ 12,21 é diminuto e ser insuficientemente grave para a manutenção da presente parte do achado/irregularidade em epígrafe, resta nítida a deficiência do Sistema de Controle Interno do município, no que tange à sua gestão financeira. Isso porque, este Sistema não funcionou adequadamente e permitiu erroneamente que se realizasse registros de empenhos e pagamentos numa classificação contábil-financeira que não apresentava saldo financeiro escritural suficiente. Evidenciando que as informações constantes em documentos físicos não estão devidamente refletidas e amparando a escrituração contábil do município.

Quanto à parte da irregularidade vinculada à fonte/destinação de recursos nº “570 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação”, a Defesa expôs que se tratou de erro na implantação do saldo inicial da fonte (saldo final de 2021) quando do “de-para” para atender à nova padronização de fontes para o exercício de 2022. Segundo a Defesa, o “de-para” do saldo anterior foi realizado para a fonte/destinação de recursos nº 575.

Explicando-se o parágrafo anterior, registra-se que, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 6/2022, que ratificou o Comunicado Aplic nº 13/2021, em 2022 foi implementado no Sistema Aplic um novo leiaute específico para recepção de informações atinentes à padronização das fontes/destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido nas seguintes normas gerais: Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Dessa forma, os saldos de superávits financeiros (Disponibilidades de Caixa Líquidas) apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada até então, deveriam ser realocados/mapeados/vinculados no início do exercício de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade, a origem, e a natureza de cada recurso.

O Sistema Aplic foi atualizado e dotado com funcionalidades para o cumprimento da legislação citada, sendo de responsabilidade exclusiva das gestões municipais fiscalizadas promover os mapeamentos e as vinculações corretas dos saldos remanescentes de 2021 às novas codificações de fontes/destinações de recursos, mediante a utilização da funcionalidade “de-para”.

Para auxiliar as gestões municipais fiscalizadas, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio de Comunicado Aplic, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados. Nessa planilha foi sugerido que os saldos remanescentes da antiga fonte/destinação nº “22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação” fossem alocados nas novas fontes/destinações nºs. 570, 571 ou 575, de acordo com a origem, a natureza e a especificação do recurso.

Pois bem, no caso específico do Município de Jaciara, no Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais do exercício de 2021 (processo TCE-MT nº 41.218-0/2021) a dita fonte/destinação nº 22 apresentou um superávit financeiro total de R\$ 451.672,13. No início do exercício de 2022 foi realizado o seguinte “de-para” daquele superávit financeiro: fonte nº 570 – R\$ 0,00; fonte nº 571 – R\$ 322.777,44; e, fonte nº 575 – R\$ 128.894,69. Observa-se que a fonte nº 570, de fato, não recebeu nenhuma fração do total de R\$ 451.672,13.



A partir disso, pode-se apresentar o seguinte quadro resumo:

Nº Fonte em 2021	Nº Fonte em 2022	(R\$) Superávit do Ex. anterior (2021) (A)	(R\$) Créditos Adicionais Abertos em 2022 (B)	(R\$) Superávit Financeiro Excedente (C) = (A-B)
22	570, 571 e 575	451.672,13	311.183,69	140.488,44

Fontes: Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de 2021 (Proc. TCE-MT nº 41.218-0/2021); e, Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de 2022.

Dessa forma, quando consideradas conjuntamente os superávits financeiros das fontes n.ºs. 570, 571 e 575, que em 2022 deveriam receber frações próprias e específicas do saldo total da fonte nº 22 de 2021, é pertinente reconhecer-se razão aos argumentos apresentados pela Defesa e sanar essa parte do presente achado/irregularidade.

Inobstante o afastamento da presente irregularidade, é oportuno evidenciar que o apontamento do achado foi provocado por imperícia da própria gestão do Município de Jaciara, que não realizou adequadamente as transposições dos saldos de 2021 para 2022. Vale salientar que esse procedimento incorreto do Município também ocorreu entre as fontes 501 e 753, conforme afirmado pela própria Defesa nas razões defensivas apresentadas para o achado nº 7.1 anterior.

Neste rastro, observa-se que a gestão do Município de Jaciara deve tomar providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais e de forma permanente, de acordo com a vinculação, origem e a natureza do recurso. Neste sentido, no tópico 3 deste Relatório Técnico de Defesa, é apresentada ao Conselheiro Relator sugestão de Recomendação a ser expedida à gestão do Município acerca desse tema.

Situação da análise: SANADO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 ao Tribunal de Contas (Reincidente). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2021. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.



Competência	Prazo	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
SISTEMA APLIC					
CONSULTA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/2022					
GERADO EM: 06/07/2023 07:57:55					
PPA	03/01/2022	30/12/2021 18:00	30/12/2021 18:00	ENVIADO NO PRAZO	
LDO	25/01/2022	30/12/2021 14:33	11/01/2022 09:12	ENVIADO NO PRAZO	
LOA	07/02/2022	12/01/2022 14:41	12/01/2022 14:41	ENVIADO NO PRAZO	
Peças de Planejamento	07/02/2022	11/04/2022 13:46	11/04/2022 13:46	ENVIADO FORA DO PRAZO	63
Carga Inicial	25/03/2022	15/06/2022 18:09	22/11/2022 10:06	ENVIADO FORA DO PRAZO	82
Janeiro	11/04/2022	30/06/2022 11:53	22/11/2022 11:46	ENVIADO FORA DO PRAZO	80
Fevereiro	25/04/2022	08/07/2022 10:18	22/11/2022 16:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	74
Março	27/05/2022	19/07/2022 13:55	30/11/2022 08:43	ENVIADO FORA DO PRAZO	53
Abril	27/06/2022	26/07/2022 14:31	30/11/2022 16:36	ENVIADO FORA DO PRAZO	29
Maio	25/07/2022	15/08/2022 12:05	17/02/2023 08:52	ENVIADO FORA DO PRAZO	21
Junho	26/08/2022	12/12/2022 17:28	05/04/2023 17:48	ENVIADO FORA DO PRAZO	108
Julho	26/09/2022	09/05/2023 15:39	09/05/2023 15:39	ENVIADO FORA DO PRAZO	225
Agosto	25/10/2022	15/05/2023 17:09	22/05/2023 15:05	ENVIADO FORA DO PRAZO	202
Setembro	25/11/2022	24/05/2023 11:27	24/05/2023 11:27	ENVIADO FORA DO PRAZO	180
Outubro	26/12/2022	02/06/2023 11:49	07/06/2023 14:25	ENVIADO FORA DO PRAZO	158
Novembro	27/01/2023	07/06/2023 17:46	07/06/2023 17:46	ENVIADO FORA DO PRAZO	131
Dezembro	27/02/2023	26/06/2023 14:09	27/06/2023 14:53	ENVIADO FORA DO PRAZO	119
Encerramento	08/03/2023	27/06/2023 17:34	27/06/2023 17:34	ENVIADO FORA DO PRAZO	111
Contas de Governo	17/04/2023	27/06/2023 21:50	27/06/2023 21:50	ENVIADO FORA DO PRAZO	71

Do quadro, constata-se que a carga especial eletrônica das informações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 deveria ter sido enviada a este Tribunal de Contas até o dia 17/04/2023, conforme disposições do artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 3º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2020-TP, contudo, o efetivo envio das informações ocorreu no dia 27/06/2023, assim, restou desatendido ao prazo constitucional.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que o atraso “se deu devido à instabilidade do sistema contábil com o sistema do APLIC, onde foi necessário fazer diversas atualizações de layout”. Para fins de comprovar essa “instabilidade”, a Defesa cita o artigo 2º da Portaria TCE-MT nº 050/2022.

De acordo com entendimento da Defesa, o referido dispositivo normativo atestaria que “o próprio TCE reconheceu a instabilidade do sistema APLIC, tanto que, suspendeu a aplicação de multas, até que se construa um novo modelo de atuação em relação à inadimplência”.

Por fim, a Defendente requer que seja acolhida a justificativa, “pois não casou prejuízo para análise das contas do exercício”.

Análise da defesa:

Conforme evidenciado às páginas 75-76 do Relatório Técnico Preliminar, as Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 do Município de Jaciara-MT foram apresentadas ao TCE-MT no dia 27/06/2023, portanto, com um atraso de 71 (setenta e um) dias.



No tange à referência do artigo 2º da Portaria TCE-MT nº 050/2022 como fator de “instabilidade” do sistema Aplic, constata-se não assistir nenhuma razão à Defesa. Isso porque, a referida Portaria versa sobre matéria *interna corporis* do próprio TCE-MT (institui comissão especial para rediscutir procedimentos de atuação e instrução de RNI-Multas – em face do novo modelo de atuação fiscalizatória do TCE-MT), bem como não promove quaisquer alterações nas tabelas internas remessa de dados ao Sistema Aplic.

Ainda, diferentemente do entendimento posto pela Defesa, o atraso da apresentação das referidas Contas Anuais de 2022 causou sim significativos prejuízos ao planejamento da atuação da Secretaria de Controle Externo para o exercício de 2022, bem como, atentou contra a celeridade processual no âmbito do TCE-MT, contribuindo negativamente para o descumprimento do prazo constitucional definido no inciso I do artigo 210 da CE/89.

Por derradeiro, é importante salientar que irregularidade semelhante a esta também foi remanesceu da análise das Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Jaciara (processo TCE-MT nº 41.218-0/2021, Parecer Prévio nº 179/2022), portanto, houve reincidência.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade/achado.

Situação da análise: MANTIDO

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em confronto realizado entre os valores totais apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022 e aqueles obtidos a partir das informações encaminhadas por meio de cargas mensais de dados ao Sistema Aplic foram detectadas as divergências expostas no quadro abaixo:

Descrições	Valores R\$		
	Sistema Aplic (A)	BO da Prestação de Contas (B)	Diferenças (A-B)
Receita Orçamentária (Previsão Inicial)	100.210.598,77	99.960.598,77	250.000,00
Receita Orçamentária (Previsão Atualizada)	154.055.189,36	153.805.189,36	250.000,00
Receita Orçamentária (Receita Realizada)	181.908.953,11	181.906.539,67	2.413,44

Fonte: Anexo 3, Quadros 3.1. e 3.2.; Anexo 4, Quadro 4.1.; Anexo 5, Quadro 5.1.; e, Balanço Orçamentário Consolidado apresentado na Prestação de Contas (Doc. Digital n. 207802/2022). **Nota:** Valores com operações intraorçamentárias.



Essas divergências evidenciam possíveis omissões e/ou incompletude nos envios de informações ao Sistema Aplic, ou incorreção na elaboração do Balanço Orçamentário de 2022. Vale salientar que a divergência relacionada à coluna de Previsão Inicial também corresponde a um desequilíbrio do próprio BO (Quadro de Receitas x Quadro de Despesas).

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que as divergências se devem “a uma falha na elaboração da LOA que foi deficitária sendo que na Lei 2065/2021 no art. 3º apresenta receitas a Classificar no valor de R\$ 250.000,00 valor este que não compõe a previsão de receitas.” Neste sentido, também, informa que “esta falha de planejamento já foi corrigida para o Exercício de 2023, e que a mesma foi corrigida durante a execução do orçamento de 2023, não causando prejuízo as contas publicar”, bem como que está “providenciando a republicação do Balanço 2022 com as Notas Técnicas”.

A Defendente também se manifestou sobre a constatação de que o Balanço Orçamentário Consolidado de 2022, e suas Notas Explicativas, não estão assinadas pela gestora municipal e pelo Contador Municipal.

Neste aspecto, a Defesa alega que quanto à falta de assinaturas “é costume ser gerado o arquivo PDF através de uma impressora virtual que imprime arquivo Word para PDF diretamente e este arquivo foi enviado para o TCE/MT via sistema APLIC, estamos encaminhando as referidas Notas Técnicas assinadas sanando qualquer dúvida sobre sua veracidade”.

Por fim, a Defesa requer o acolhimento das suas justificativas.

Análise da defesa:

Observa-se que nas evidências apresentadas às páginas 33-34 do Relatório Técnico Preliminar foram demonstradas divergências entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022.

De início, constata-se que a Defesa reconheceu as divergências objetos do presente achado. Registrando-se, ainda, que até a presente data, ao contrário do que afirmado pela Defesa, não houve reelaboração e/ou republicação do Balanço Orçamentário Consolidado de 2022.

Quanto à origem da divergência de R\$ 250.000,00, que se reflete tanto na linha Total da coluna Previsão Inicial quanto na linha Total da coluna Previsão Atualizada no Quadro de Receitas Orçamentárias do Balanço Patrimonial Consolidado de 2022, constata-se que a justificativa apresentada pela Defesa não é plausível.

Isso porque, inobstante realmente ter havido uma inconsistência grave na evidenciação do quadro denominado “Receita por Categoria e Origem” constante da LOA-2022 (Lei Municipal nº 2.065/2021), o valor de R\$ 250.000,00 foi informado ao Sistema Aplic e teve como origem descritiva e definida para a Natureza de Receitas “Contribuições – Intra OFSS”.

Portanto, embora a LOA-2022, de forma irregular e ilegal, tenha designado uma origem de Previsão Inicial de R\$ 250.000,00 como Receitas “A Classificar”, o fato é que ao ser encaminhada ao Sistema Aplic, a respectiva informação do valor foi “classificada” como Receitas “Contribuições – Intra OFSS”. Ademais, observa-se que as informações orçamentárias da LOA-2022 enviadas ao Sistema Aplic (Totais de Receitas Previstas e de



Despesas Fixadas) estão em equilíbrio de R\$ 100.210.598,77, fato este que não pode ser verificado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022 apresentado pela Defesa.

Assim, a justificativa apresentada pela Defesa não elide o objeto do presente achado, estando o Quadro de Receitas Orçamentárias do Balanço Orçamentário Consolidado de 2022 ainda divergente das informações do Sistema Aplic, bem como está divergente, também, do Quadro de Despesas Orçamentárias do mesmo Balanço (divergências internas).

Vale salientar, ainda, que a Defesa não se manifestou quanto à divergência de R\$ 2.413,44 verificada na Receita Realizada do exercício de 2022 (APLIC x BO).

No que se refere à ausência de assinaturas no Balanço Orçamentário e nas suas Notas Explicativas, observa-se que, apesar de a situação ser constatada no Relatório Técnico Preliminar, o fato não foi tipificado como um achado/irregularidade, sendo, naquela oportunidade, apresentadas sugestões para emissão de Recomendações ao Chefe do poder executivo do Município de Jaciara. Tais Recomendações são reiteradas no tópico 3 deste Relatório de Análise de Defesa.

Aliás, é importante salientar que às páginas 290-296 da peça defensiva (Doc. Digital nº 230010/2023) são apresentados textos de Notas Explicativas para todas as Demonstrações Contábeis de 2022, contudo, não estão assinadas pelos responsáveis e não existem evidências de suas publicações na imprensa oficial.

Face ao exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) *Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais e divulgação eletrônica dos respectivos decretos (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Embora informados no Sistema Aplic, mediante anexação de documentos PDF não assinados, não foram constatadas as publicações tempestivas de diversos decretos de abertura de créditos adicionais do exercício de 2022 na imprensa oficial do Município de Jaciara-MT, sendo que vários deles também não foram divulgados eletronicamente, conforme a seguinte amostra de documentos analisados:



Nº	Valor Informado (R\$)	Data	Publicado D.O.	Divulgado Portal (site)
03708/2022	4.148.039,74	04/01/2022	Não	Sim
03717/2022	367.055,32	28/01/2022	Não	Sim
03719/2022	1.986.383,40	01/02/2022	Não	Sim
03721/2022	7.995.527,80	02/03/2022	Não	Sim
03725/2022	175.000,00	01/03/2022	Não	Sim
03729/2022	135.000,00	31/03/2022	Não	Sim
03730/2022	6.134.828,51	01/04/2022	Não	Sim
03739/2022	18.859.181,90	26/05/2022	Não	Sim
03740/2022	700.000,00	26/05/2022	Não	Sim
03741/2022	3.823.619,24	01/06/2022	Sim, em 30/05/2023	Sim
03742/2022	5.365.982,96	01/06/2022	Sim, em 30/05/2023	Sim
03746/2022	8.386,00	15/06/2022	Sim, em 30/05/2023	Sim
03749/2022	4.446.553,28	01/07/2022	Sim, em 30/05/2023	Sim
03751/2022	5.475.973,20	25/07/2022	Sim, em 30/05/2023	Sim
03752/2022	3.278,00	01/08/2022	Não	Não
03754/2022	2.959.800,26	01/08/2022	Não	Não
03759/2022	5.191.769,99	01/09/2022	Não	Não
03762/2022	2.216.930,00	03/10/2022	Não	Não
03763/2022	4.627.051,91	03/10/2022	Não	Não
03765/2022	1.097.800,00	01/11/2022	Não	Não
03766/2022	6.965.907,98	01/11/2022	Não	Não
03772/2022	4.753.320,00	02/12/2022	Não	Não
03773/2022	1.063.000,00	-	Não	Não
03776/2022	820,00	08/12/2022	Sim, em 30/05/2023	Sim

Fonte: Quadro 1.1; Jornal da AMM; e, site da Prefeitura

Impende registrar que a omissão e/ou atrasos na publicação e divulgação de atos legislativos oficiais fragiliza a validade jurídicas desses documentos, e evidencia que não foram respeitados, tempestivamente, os princípios da publicidade e da transparência (Art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93; Lei 12.527/011 - Lei de Acesso à Informação).

Constata-se, que a presente irregularidade tem caráter de REINCIDÊNCIA, tendo em vista que também foi apontada nas Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Jaciara (processo TCE-MT nº 41.218-0/2021).

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que “durante o início de 2022 a prefeitura teve 02 contadores responsáveis pelos Registros Contábeis o que acarretou uma falta de sintonia com o andamento dos trabalhos contábeis e dos demais setores da prefeitura, e neste item, em especial a elaboração e publicação das Demonstrações Contábeis e decretos pelos setores competentes, sendo que acabou por não serem publicados tempestivamente no site e na imprensa oficial, porem os mesmo já se encontram publicados no site da prefeitura e no Diário Oficial da AMM”.

A Defendente ressalta, ainda, “para o exercício de 2023 já normatizamos a rotina de publicidade dos decretos suplementares”.

Por fim, de forma abrangente para todos os achados justificados na sua manifestação de defesa, a Defesa pugna ao Conselheiro Relator, “bem como dos demais ilustres Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas e do doutro representante do Ministério Público de Contas, a aceitação integral de nossas justificativas, momento em que comprovamos a total legalidade dos atos, e especialmente considerando o cumprimento da legislação em setores essenciais como equilíbrio fiscal, limite de gasto com pessoal, investimento em saúde, educação, repasse ao Legislativo, Pasep, previdência dentre outros, trazendo um balizamento de proporcionalidade que indica pela justa expedição de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT”.

Análise da defesa:

De início, registra-se que o presente achado é reincidente, ou seja, também foi verificado/apontado no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 (processo TCE-MT nº 41.218-0/2021). Neste sentido, constata-se que a gestão municipal foi citada quanto à ocorrência da irregularidade



nas Contas Anuais de Governo de 2021 na data de 19/07/2022.

Todavia, conforme evidências apresentadas às páginas 21-22 do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de 2022, constata-se que, mesmo depois de ser alertada/citada quanto ao procedimento irregular de não promover tempestivamente a publicação oficial e a divulgação de decretos orçamentários, a Defesa continuou com essa prática, haja vista a ausência de publicação e de divulgação tempestivos dos decretos municipais n.ºs. 3752, 3754, 3759, 3762, 3763, 3765, 3766, 3772, 3773, 3776/2022, dentre outros. Vale salientar que a Defesa não comprovou a publicação oficial dos decretos mencionados, nem mesmo de forma extemporânea.

Ainda, a Defesa apresenta como possível atenuante ao presente achado: a falta de sintonia entre o Serviço de Contabilidade e os demais setores da prefeitura, haja vista que no exercício de 2022 a gestão contou com 2 (dois) profissionais contábeis responsáveis.

Ora, não compete ao Serviço de Contabilidade decidir sobre a necessidade de se realizar alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais, nem tampouco, ele próprio providenciar a publicação de atos oficiais, dentre esses os decretos orçamentários. Essas tarefas cabem a outras áreas administrativas da Prefeitura, independentemente da atuação orientativa do Serviço de Contabilidade.

Ademais, não se pode atribuir uma omissão da gestão em deixar de publicar atos oficiais a uma relativa "rotatividade" dos seus Contadores. Isso porque, pouco mais da metade do número de decretos não publicados foram editados quando o Serviço de Contabilidade já tinha como responsável o Sr. Nilton Dias Lima, servidor efetivo investido no cargo de Contador Municipal no dia 02/06/2022 (Portaria n.º 158/2022). Ou seja, houve omissões nas publicações dos decretos até mesmo após o início da atuação do Contador Municipal efetivo.

Neste contexto, é importante evidenciar a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio n.º 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo n.º 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para



que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

É importante salientar que a tempestividade da publicação dos atos estatais oficiais, a exemplo dos decretos, é requisito essencial, inerente e indissociável da efetivação dos princípios constitucionais da Publicidade e da Transparência. A ausência de tempestividade de publicações implica em óbices ao exercício concomitante da participação e do controle social, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, II, da LRF.

Assim, mantém-se a presente irregularidade/achado.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico é realizada a compilação das sugestões de determinações/recomendação a serem emitidas pelo Conselheiro Relator e dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública municipal e, evitar a ocorrência de falhas ou a reincidência daquelas detectadas.

Assim, além da ratificação das Recomendações ainda pendentes de cumprimento dos exercícios de 2020 e 2021, conforme análise do tópico 10 do Relatório Técnico Preliminar, sugere-se a expedição das seguintes Recomendações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaciara:

1 - Determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, não utilize textos legislativos genéricos e lacunosos, mas que estabeleçam de forma clara os valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos. **Prazo de Implementação: Imediato.**

2 - Providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 665.752,32, conforme disciplinam as Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP. **Prazo de Implementação: Imediato.**

3- Faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2022.**



4 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro da competência do exercício de 2023.**

5 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04. **Prazo de Implementação: Até o levantamento do Balanço Patrimonial da competência do exercício de 2022.**

6 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas detalhadas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05. Prazo de implementação: **Até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais da competência do exercício de 2023.**

7 - Determine às áreas competentes da Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação de todas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, também façam publicar as respectivas Notas Explicativas, bem como que todas essas publicações estejam assinadas pela Gestão Municipal e pelo Responsável Contábil. Prazo de implementação: **A partir das publicações dos Balanços de 2022 e dos exercícios seguintes.**

8) Determine às áreas de Tesouraria, de Contadoria e de Prestação de Contas da Prefeitura para que, conjuntamente, considerados os saldos finais dos resultados financeiros apresentados para cada fonte/destinação de recursos ao final do exercício de 2022, promovam a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema Aplic, equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantemente nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura. Tal retificação poderá ser realizada por meio de transferências de saldos entre fontes/destinações de recursos na Carga Mensal de janeiro de 2023 ou mediante o reenvio da Carga Inicial do exercício de 2023. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Determinação aos responsáveis pela Unidade de Controle Interno e à Diretoria Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Jaciara - PREV-JACI:

9) Promover a apuração das causas e adotar as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº 00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV. **Prazo de Implementação: Imediato.**

4. CONCLUSÃO

Neste tópico é apresentado do resultado da análise das razões defensivas apresentadas pela



gestão do Município de Jaciara, sendo evidenciadas as irregularidades/achados sanados e aquelas remanescentes para fins de apreciação pelo Conselheiro Relator e pelo Tribunal Pleno.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar os achados 4.1, 6.1, 7.1 e 7.2, sendo mantidos os seguintes:

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,12%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *As contas anuais do exercício de 2022 não foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com termos do artigo 209, caput, da CE/89 c/c artigo 49 da LRF (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, sobretudo o total*



dos Restos a Pagar Inscritos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) SANADO

7.2) SANADO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 ao Tribunal de Contas (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) *Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais e divulgação eletrônica dos respectivos decretos (Reincidente).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2023.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

EDICARLOS LIMA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



APÊNDICE - A - Plano de Trabalho e Execução - OSCIP

APÊNDICE - A

Plano de Trabalho e Execução - OSCIP

TERMO DE PARCERIA Nº 001/2018

PLANO DE TRABALHO Nº 001/2018

7º Aditivo

“PROMOÇÃO INTEGRAL DA SAÚDE”



JANEIRO / 2021

IDENTIFICAÇÃO**I – IDENTIFICAÇÃO DA OSCIP PARCEIRA**

NOME: INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA E AMBIENTAL PAIAGUÁS - INSTITUTO PAIAGUÁS
CNPJ: 10.870.028/0001-33
END.: Rua Carrara, Nº 28, Bairro Jardim Itália.
MUN.: Cuiabá
ESTADO: MT
CEP: 78.060-745
TEL.: (65) 3644-1685
E-MAIL: contato@institutopaiaguas.org.br
SITE: www.institutopaiaguas.org.br

II – IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DA OSCIP PARCEIRA

NOME: LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVEIRA
CPF: 084.678.096-80
RG: 1543191-5 PC/MG
CARGO: PRESIDENTE
END.: Rua Tabajara, n. 28, Qd 08, Residencial Parque das Américas
MUN.: Cuiabá
ESTADO: Várzea Grande
CEP: 78.144.028
TEL.: (65) 99292-2937

III – IDENTIFICAÇÃO DO PARCEIRO PÚBLICO

NOME: MUNICÍPIO DE JACIARA / MT
CNPJ: 03.347.135/0001-16
END.: Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075
MUN.: JACIARA
ESTADO: MT
CEP: 78820-000
TEL.: (65) 3228-1178
SITE: www.jaciara.mt.gov.br

IV – IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO PARCEIRO PÚBLICO

NOME: ABDULJABAR GALVIN MOHAMAD
CPF: 420.058.681-91
CARGO: Prefeito Municipal
END.: Rua Guaíçara, nº 650, Centro
MUN.: JACIARA
ESTADO: MT
CEP: 78820-000

1. DADOS FINANCEIROS DO PROJETO

O presente Aditivo do Plano de Trabalho 001/2018, tem por objeto o dimensionamento das atividades, conforme tabela abaixo:

Custo dos Serviços – Pessoa Jurídica.

<u>Cargo</u>	<u>Qtd.</u>	<u>Horas Plantões</u>	<u>Custo Unitário (R\$)</u>	<u>Custo Total Mensal (R\$)</u>
SERV. MÉDICOS / OBSTETRÍCIA	40	Plantões	1.714,29	68.571,60
SERV. MÉDICOS / AUXILIAR OBSTETRÍCIA	31	Plantões	571,43	17.714,33
SERV. MÉDICOS / VISITA CLINICA	31	Plantões	357,14	11.071,34
SERV. MÉDICOS / TRANSPORTE	31	Plantões	357,14	11.071,34
SERV. MÉDICOS / PRONTO ATENDIMENTO (PA)	93	Plantões	1.000,00	93.000,00
SERV. MÉDICOS / AUXILIAR EM PEDIATRIA	31	Plantões	1.000,00	31.000,00
SERV. MÉDICOS / CLINICO GERAL	04	Mensal	12.000,00	48.000,00
SERV. ODONTOLOGICOS	02	Mensal	4.978,00	9.956,00
SERV. FISIOTERAPIA	01	Mensal	3.262,90	3.262,90
SERV. PSICOLOGIA	01	Mensal	1.507,50	1.507,50
SERV. PUBLICIDADE E ASSESSORIA	01	Mensal	2.000,00	2.000,00
SERV. ASSESSORIA E AUDITORIA	01	Mensal	4.000,00	4.000,00
SERV. DIAG. E REGULARIZAÇÃO	01	Mensal	25.000,00	25.000,00
SERV. MÉDICOS / REVISÃO DE PRONTUARIO	01	Mensal	8.000,00	8.000,00
SERV. MÉDICOS / ORTOPEDIA	200	Consultas	70,00	14.000,00
SERV. MÉDICOS / PROC. E AVALIAÇÕES	01	Mensal	5.000,00	5.000,00
SERV. MÉDICOS / ANESTESISTA	01	Sobre Aviso	45.000,00	45.000,00
SERV. MÉDICOS / CARDIOLOGISTA	01	Mensal	12.000,00	12.000,00
SERV. MÉDICOS / ORTOPEDIA	01	Mensal	18.300,00	18.300,00
SERV. MÉDICOS / DIRETOR CLINICO	01	Mensal	9.500,00	9.500,00
SERV. MÉDICOS / ASSIST. PREST. PACIENTES DE CUIDADOS CRÍTICOS DE URGÊNCIA	01	Mensal	13.620,00	13.620,00
TOTAL				451.575,01

2. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

CUSTOS COM RECURSOS HUMANOS - EQUIPE ALOCADA (CLT).

Atividade	Qtde.	Remun. Estimada	Encargos Trabalh.	Provisões	Custo Unit.	Custo Total Mensal (R\$)
APOIO ADMINISTRATIVO I	1	1.200,00	683,62	404,06	2.287,68	6.863,04
APOIO ADMINISTRATIVO II	2	1.600,00	777,00	538,75	2.915,75	5.831,50
APOIO ADMINISTRATIVO III	1	1.900,00	883,50	639,76	3.423,26	3.423,26
AUX. SAÚDE BUCAL	1	1.255,07	654,55	422,60	2.332,22	4.664,45
AUX. SERVIÇOS GERAIS	4	1.045,00	628,60	351,87	2.025,46	16.203,72
COZINHEIRA(O)	2	1.100,00	648,12	370,39	2.118,51	6.355,53
ASSISTENTE SOCIAL	1	3.128,08	1.110,47	1.053,28	5.291,83	5.291,83
COORD. SANITARISTA	1	3.400,00	2.776,00	1.144,84	7.320,84	7.320,84
EDUCADOR FISICO	2	2.200,00	990,00	740,78	3.930,78	7.861,56
ENFERMAGEM	14	4.327,91	1.954,41	1.457,28	7.739,60	116.094,02
FARMACEUTICO	2	3.015,00	1.279,33	1.015,20	5.309,53	10.619,06
BIOMEDICO	1	4.610,00	2.306,55	1.552,27	8.468,82	8.468,82
PSICOLOGIA	1	3.015,02	1.279,33	1.015,21	5.309,56	5.309,56
TÉC. ENFERMAGEM	7	1.628,65	787,17	548,40	2.964,22	32.606,37
APRENDIZ AUX. ADMINISTRATIVO	2	500,00	177,50	168,36	845,86	1.691,72
VIGILANTE	1	1.100,00	978,12	370,39	2.448,51	12.242,55
Total						250.847,83

3. CUSTO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Descrição	Custo Mensal (R\$)
Fortalecer a linha de cuidado e saúde da população, realizando implantação e capacitação da equipe multiprofissional, realização de Campanhas como; Outubro Roza (Prevenção e combate do Câncer de Mama), novembro Azul (Prevenção do Câncer de Próstata), Dezembro Vermelho (Prevenção da AIDS).	90.000,00
Total	90.000,00

CUSTOS INDIRETO

Custo com Recursos Humanos - Entidade	Total Mensal (R\$)
Folha (Salários e Remunerações Dirigentes)	14.109,13
Folha (Salários e Remunerações Equipe)	7.445,95
Despesa com Vale Transporte e Vale Alimentação	2.693,55
Encargos Sociais/Contribuições (INSS/FGTS/PIS)	7.759,83
Provisões (13º Sal/Férias/Verbas Rescisórias)	7.589,54
	39.598,00

Custo Operacionais/Administrativos.	Total Mensal (R\$)
Aluguel	2.137,75
Água, Energia, Internet/Telefonia	1.581,93
Despesas com Cópia Impressões/Insumos	1.282,65
Despesas Cartoriais	213,77
Correios e Malotes	427,55
Materiais de Escritório, Informática, Limpeza, Copa e Cozinha	2.137,75
Despesas Serviços de Limpeza e Higienizações de Ambiente	1.068,87
Diárias e Hospedagens	3.420,39
Despesas com locações de Equipamentos	1.282,65
Combustível	1.282,65
Despesas locação de Veículo	3.420,39
Cursos e Capacitações	2.137,75
Passagens	2.137,75
Despesas com Manutenção e Segurança Patrimonial	555,81
Outros Serviços Diversos - Pessoa Jurídica	1.282,65
	24.370,31

Custo com Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Total Mensal (R\$)
Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil/Fiscal/Financeira.	8.500,00
Auditoria Independente.	6.000,00
Serviços Assessoria e Consultoria Jurídica.	7.000,00
Serviços de Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos.	5.500,00
Serviços de Tecnologia da Informação.	1.500,00
Serviços de Assessoria e Consultoria de Projetos.	8.000,00
Serviços de Assessoria Administrativa.	9.000,00
	45.500,00

TOTAL GERAL DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS/OPERACIONAIS	109.468,31
--	-------------------

* O Critério utilizado para o rateio das despesas operacionais e administrativos da Oscip, baseou-se na soma das despesas, divididos pela proporcionalidade do valor dos custos diretos do plano de trabalho de cada parceria.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO 2021
7º ADITAMENTO

Descrição	Jan. 2021	Fev. 2021	Mar. 2021	Abr. 2021	Mai. 2021	Jun. 2021	Total 1º Semestre
Cronograma do 1º Semestre	901.891,15	901.891,15	901.891,15	901.891,15	901.891,15	901.891,15	5.411.346,90
Descrição	Jul. 2021	Ago. 2021	Set. 2021	Out. 2021	Nov. 2021	Dez. 2021	Total 2º Semestre
Cronograma do 2º Semestre	901.891,15	901.891,15	901.891,15	901.891,15	901.891,15	901.891,15	5.411.346,90
Total							10.822.693,80

Fonte de Recursos:

Dotação Orçamentária

01.08.01.10.122.0009.2025.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção da Gestão Administrativa do SUS.
01.08.01.10.122.0009.2316.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção do Conselho Municipal da Saúde.
01.08.01.10.122.0009.2331.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com Ouvidoria do SUS.
01.08.01.10.301.0010.2091.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos Programa de Saúde da Família PSF.
01.08.01.10.301.0010.2235.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com o NASF.
01.08.01.10.302.0011.2078.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção com a Cozinha Hospitalar.
01.08.01.10.302.0011.2092.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com o Laboratório Municipal.
01.08.01.10.302.0011.2093.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos Unidade de Coleta e Transfusão de Sangue (UCT)
01.08.01.10.302.0011.2099.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos do Centro de Atendimento Psicossocial.
01.08.01.10.302.0011.2112.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com Hospital Municipal.
01.08.01.10.302.0011.2183.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com a Unidade Descentralizada de Reabilitação (UDR)
01.08.01.10.302.0011.2207.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com o SAMU.
01.08.01.10.302.0011.2234.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com a Unidade de Saúde da Mulher.
01.08.01.10.302.0011.2236.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos do Centro Integrado de Atendimento e Atenção em Saúde (CIAAS)
01.08.01.10.304.0013.2102.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com a Vigilância Sanitária.
01.08.01.10.305.0013.2096.0000.3.3.90.39.00	– Manutenção e Encargos com a Vigilância em Saúde.

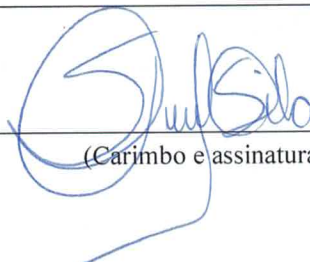
ANÁLISE E REVISÃO

O presente Plano de Trabalho foi analisado e revisado pela Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara/MT em 21 / 12 / 2020.

Situação Final:

- Autorizado para execução.
 Não autorizado para execução.
 Autorizado com alterações, conforme escrito a seguir.

Alterações solicitadas:


 (Carimbo e assinatura)

4. APROVAÇÃO

O Município de JACIARA/MT aprova o 7º aditivo do Plano de Trabalho nº 001/2018, que passa a fazer parte integrante do Termo de Parceria nº 001/2018, firmado com o Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás - INSTITUTO PAIAGUÁS, na forma proposta.

JACIARA/MT, 21 / 12 / 2020.



Assinatura do Dirigente da
 INSTITUTO PAIAGUÁS

Lucas Eduardo Alves da Silveira
 CPF nº. 084.678.096-80
 Presidente
 Instituto Paiaguás



Assinatura do Representante
 Legal do Parceiro Público



APÊNDICE - B - Parcelas Pagas - RPPS - 2022

APÊNDICE - B

Parcelas Pagas - RPPS - 2022



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Jaciara / MT	CNPJ:	03.347.135/0001-16
Endereço:	AVENIDA ANTONIO FERREIRA SOBINHO	Complemento:	PREDIO
Bairro:	CENTRO	CEP:	78820-000
Telefone:	(XXX) XXXX-XXXX	Fax:	(066) 3461-4416
		E-mail:	xxxxx@xxxxxx.com

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	ADEMIR GASPAR DE LIMA	CPF:	XXX.XXX.XXX-XX
Cargo:	Prefeito	Complemento do Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
E-mail:	xxxxx@xxxxxx.com	Data Início de Gestão:	01/01/2013

3. UNIDADE GESTORA

Nome:	PREV-JACI _ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. MUNICIPIO DE	CNPJ:	01.609.895/0001-29
Endereço:	RUA POTIGUARAS Nº 870	Complemento:	
Bairro:	CENTRO	CEP:	78820-000
Telefone:	(XXX) XXXX-XXXX	Fax:	(066) 3461-4416
		E-mail:	xxxxx@xxxxxx.com

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	JOSE ROBERTO CARNEIRO	CPF:	XXX.XXX.XXX-XX	Data Início de Gestão:	31/12/2012
Cargo:		Complemento do Cargo:			
Telefone:	(XXX) XXXX-XXXX	Fax:		E-mail:	xxxxx@xxxxxx.com

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	CLAUDIA NUBIA PEREIRA DE SOUZA	CPF:	XXX.XXX.XXX-XX
Telefone:	(XXX) XXXX-XXXX	Fax:	(066) 3461-4416
Data de envio:	15/07/2016	E-mail:	xxxxx@xxxxxx.com



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não Número do acordo: 00033/2005
Título TERMO DE CONFISSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIARIO Valor consolidado: 542.709,37 Data de consolidação do termo: 01/02/2005
Rubrica: 7.2.10.29.00 Valor da parcela 2.261,29 Data de assinatura do Termo: 01/02/2005
Lei autorizativa do LEI MUNICIPAL Nº 984/2005 DE Data de vencimento da 1ª 20/03/2005
Competência: Inicial: 07/2004 Final: 12/2004 Quantidade de 240 Critério de atualização: Lei específica: 993/2005 DE 06/06/2005

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 1,00 %

Saldo Devedor em 253.726,18

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX
RG: XXXXXX

Nome: MAX JOEL RUSSI
Telefone (XXX) XXXX-XXXX

Cargo: PREFEITO
E- xxxxx@xxxxxx.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: XXX.XXX.XXX-XX
RG: XXXXXX

Nome: LELES COUTINHO ALEXANDRINO
Telefone (XXX) XXXX-XXXX

Cargo: DIRETOR
E- xxxxx@xxxxxx.com



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
107	20/01/2014		58,13	1.314,49	53,50	1.913,04	5.488,82	20/01/2014	6.564,07
108	20/02/2014	0,69	59,00	1.334,16	54,00	1.941,54	5.536,99	20/02/2014	5.419,18
109	20/03/2014		60,10	1.359,04	54,50	1.973,08	5.593,41	20/03/2014	5.813,32
110	20/04/2014		61,57	1.392,28	55,00	2.009,46	5.663,03	16/04/2014	6.467,74
111	20/05/2014	0,46	62,65	1.416,70	55,50	2.041,28	5.719,27	16/05/2014	5.700,71
112	20/06/2014	0,40	63,40	1.433,66	56,00	2.069,17	5.764,12	20/06/2014	5.061,67
113	20/07/2014	0,01	64,05	1.448,36	56,50	2.095,95	5.805,60	20/07/2014	4.866,29
114	20/08/2014	0,25	64,07	1.448,81	57,00	2.114,76	5.824,86	20/08/2014	3.725,92
115	20/09/2014	0,57	64,48	1.458,08	57,50	2.138,64	5.858,01	19/09/2014	4.398,21
116	20/10/2014	0,42	65,42	1.479,34	58,00	2.169,57	5.910,20	20/10/2014	5.285,77
117	20/11/2014	0,51	66,11	1.494,94	58,50	2.197,39	5.953,62	25/11/2014	4.840,97
118	20/12/2014	0,78	66,96	1.514,16	59,00	2.227,52	6.002,97	23/12/2014	5.070,49
119	20/01/2015	1,24	68,26	1.543,56	59,50	2.263,89	6.068,74	21/01/2015	5.792,52
120	20/02/2015	1,22	70,35	1.590,82	60,00	2.311,27	6.163,38	03/03/2015	7.022,22
121	20/03/2015	1,32	72,43	1.637,85	60,50	2.358,98	6.258,12	14/04/2015	6.928,60
122	20/04/2015	0,71	74,70	1.689,18	61,00	2.409,79	6.360,26	01/05/2015	7.158,80
123	20/05/2015	0,74	75,94	1.717,22	61,50	2.446,78	6.425,29	22/05/2015	5.489,96
124	20/06/2015	0,79	77,25	1.746,85	62,00	2.485,05	6.493,19	23/06/2015	5.541,97
125	20/07/2015	0,62	78,65	1.778,50	62,50	2.524,87	6.564,66	20/07/2015	5.645,09
126	20/08/2015	0,22	79,75	1.803,38	63,00	2.560,74	6.625,41	20/08/2015	5.173,83
127	20/09/2015	0,54	80,15	1.812,42	63,50	2.586,81	6.660,52	05/11/2015	4.117,35



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
128	20/10/2015	0,82	81,12	1.834,36	64,00	2.621,22	6.716,87	20/10/2015	4.918,76
129	20/11/2015	1,01	82,61	1.868,05	64,50	2.663,42	6.792,76	27/11/2015	5.604,38
130	20/12/2015	0,96	84,45	1.909,66	65,00	2.711,12	6.882,07	05/01/2016	6.051,44
131	20/01/2016	1,27	86,22	1.949,68	65,50	2.758,19	6.969,16	20/01/2016	5.892,93
132	20/02/2016	0,90	88,59	2.003,28	66,00	2.814,62	7.079,19	20/02/2016	6.624,01
133	20/03/2016	0,43	90,28	2.041,49	66,50	2.861,35	7.164,13	02/05/2016	5.680,37
134	20/04/2016	0,61	91,10	2.060,04	67,00	2.895,29	7.216,62	02/05/2016	4.511,50
135	20/05/2016	0,78	92,27	2.086,49	67,50	2.934,75	7.282,53	20/05/2016	4.921,93
136	20/06/2016	0,35	93,77	2.120,41	68,00	2.979,56	7.361,26	16/06/2016	5.300,47
137	20/07/2016	0,52	94,45	2.135,79	68,50	3.012,00	7.409,08	19/07/2016	4.260,27
138	20/08/2016	0,44	95,46	2.158,63	69,00	3.049,74	7.469,66	18/08/2016	4.637,00
139	20/09/2016	0,08	96,32	2.178,07	69,50	3.085,36	7.524,72	11/10/2016	4.429,42
140	20/10/2016	0,26	96,47	2.181,47	70,00	3.109,93	7.552,69	28/10/2016	3.585,95
141	20/11/2016	0,18	96,98	2.193,00	70,50	3.140,27	7.594,56	23/11/2016	3.979,87
142	20/12/2016	0,30	97,34	2.201,14	71,00	3.168,33	7.630,76	28/12/2016	3.783,59
143	20/01/2017	0,38	97,93	2.214,48	71,50	3.200,18	7.675,95	20/01/2017	4.034,14
144	20/02/2017	0,33	98,68	2.231,44	72,00	3.234,77	7.727,50	16/02/2017	4.191,63
145	20/03/2017	0,25	99,34	2.246,37	72,50	3.268,05	7.775,71	20/04/2017	4.063,09
146	20/04/2017	0,14	99,84	2.257,67	73,00	3.298,84	7.817,80	19/05/2017	3.872,46
147	20/05/2017	0,31	100,12	2.264,00	73,50	3.326,09	7.851,38	19/05/2017	3.621,68
148	20/06/2017	-0,23	100,74	2.278,02	74,00	3.359,09	7.898,40	20/06/2017	3.964,72
149	20/07/2017	0,24	100,28	2.267,62	74,50	3.374,04	7.902,95	20/07/2017	3.301,48



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
150	20/08/2017	0,19	100,76	2.278,48	75,00	3.404,83	7.944,60	17/08/2017	3.842,38
151	20/09/2017	0,16	101,14	2.287,07	75,50	3.434,01	7.982,37	20/09/2017	3.681,15
152	20/10/2017	0,42	101,46	2.294,30	76,00	3.462,25	8.017,84	20/10/2017	3.604,49
153	20/11/2017	0,28	102,31	2.313,53	76,50	3.499,74	8.074,56	21/11/2017	4.112,84
154	20/12/2017	0,44	102,87	2.326,19	77,00	3.532,36	8.119,84	20/12/2017	3.813,44
155	20/01/2018	0,29	103,77	2.346,54	77,50	3.571,07	8.178,90	20/01/2018	4.110,58
156	20/02/2018	0,32	104,36	2.359,88	78,00	3.604,51	8.225,68	20/02/2018	3.779,75
157	20/03/2018	0,09	105,01	2.374,58	78,50	3.639,16	8.275,03	20/03/2018	3.818,87
158	20/04/2018	0,22	105,19	2.378,65	79,00	3.665,55	8.305,49	20/04/2018	3.368,64
159	20/05/2018	0,40	105,65	2.389,05	79,50	3.697,02	8.347,36	20/05/2018	3.596,36
160	20/06/2018	1,26	106,47	2.407,60	80,00	3.735,11	8.404,00	20/06/2018	3.909,77
161	20/07/2018	0,33	109,07	2.466,39	80,50	3.805,78	8.533,46	17/07/2018	5.445,20
162	20/08/2018	-0,09	109,76	2.481,99	81,00	3.842,06	8.585,34	14/08/2018	3.744,02
163	20/09/2018	0,48	109,57	2.477,70	81,50	3.862,28	8.601,27	17/09/2018	3.143,19
164	20/10/2018	0,45	110,58	2.500,53	82,00	3.904,69	8.666,51	22/10/2018	3.967,66
165	20/11/2018	-0,21	111,52	2.521,79	82,50	3.946,04	8.729,12	20/11/2018	3.893,94
166	20/12/2018	0,15	111,08	2.511,84	83,00	3.961,70	8.734,83	14/12/2018	3.109,27
167	20/01/2019	0,32	111,40	2.519,08	83,50	3.991,61	8.771,98	20/01/2019	3.348,97
168	20/02/2019	0,43	112,07	2.534,23	84,00	4.028,24	8.823,76	20/02/2019	3.614,90
169	20/03/2019	0,75	112,99	2.555,03	84,50	4.069,79	8.886,11	18/03/2019	3.775,45
170	20/04/2019	0,57	114,58	2.590,99	85,00	4.124,44	8.976,72	29/04/2019	4.268,19
171	20/05/2019	0,13	115,81	2.618,80	85,50	4.172,48	9.052,57	16/05/2019	3.955,00



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
172	20/06/2019	0,01	116,09	2.625,13	86,00	4.202,32	9.088,74	11/06/2019	3.244,27
173	20/07/2019	0,19	116,11	2.625,58	86,50	4.227,14	9.114,01	20/07/2019	3.045,50
174	20/08/2019	0,11	116,52	2.634,86	87,00	4.259,65	9.155,80	20/08/2019	3.306,68
175	20/09/2019	-0,04	116,76	2.640,28	87,50	4.288,87	9.190,44	18/09/2019	3.171,68
176	20/10/2019	0,10	116,67	2.638,25	88,00	4.311,60	9.211,14	20/10/2019	2.996,21
177	20/11/2019	0,51	116,89	2.643,22	88,50	4.340,49	9.245,00	20/11/2019	3.129,62
178	20/12/2019	1,15	117,99	2.668,10	89,00	4.387,16	9.316,55	16/12/2019	3.700,15
179	20/01/2020	0,21	120,50	2.724,85	89,50	4.462,60	9.448,74	27/01/2020	4.574,61
180	20/02/2020	0,25	120,96	2.735,26	90,00	4.496,90	9.493,45	18/02/2020	3.240,66
181	20/03/2020	0,07	121,52	2.747,92	90,50	4.533,34	9.542,55	18/03/2020	3.278,87
182	20/04/2020	-0,31	121,67	2.751,31	91,00	4.561,47	9.574,07	14/04/2020	3.021,76
183	20/05/2020	-0,38	120,98	2.735,71	91,50	4.572,26	9.569,26	14/05/2020	2.917,06
184	20/06/2020	0,26	120,14	2.716,71	92,00	4.579,76	9.557,76	19/06/2020	2.905,76
185	20/07/2020	0,36	120,72	2.729,83	92,50	4.616,79	9.607,91	14/07/2020	3.223,70
186	20/08/2020	0,24	121,51	2.747,69	93,00	4.658,35	9.667,33	19/08/2020	3.330,88
187	20/09/2020	0,64	122,04	2.759,68	93,50	4.694,61	9.715,58	20/09/2020	3.164,90
188	20/10/2020	0,86	123,46	2.791,79	94,00	4.749,90	9.802,98	14/10/2020	3.627,57
189	20/11/2020	0,89	125,39	2.835,43	94,50	4.816,40	9.913,12	12/11/2020	3.860,49
190	20/12/2020	1,35	127,39	2.880,66	95,00	4.884,85	10.026,80	16/12/2020	3.864,33
191	20/01/2021	0,25	130,46	2.950,08	95,50	4.976,86	10.188,23	21/01/2021	4.353,00
192	20/02/2021	0,86	131,04	2.963,19	96,00	5.015,50	10.239,98	25/02/2021	3.092,32
193	20/03/2021	0,93	133,02	3.007,97	96,50	5.084,84	10.354,10	19/03/2021	3.737,47



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
194	20/04/2021	0,31	135,19	3.057,04	97,00	5.158,78	10.477,11	30/04/2021	3.781,12
195	20/05/2021	0,83	135,92	3.073,55	97,50	5.201,47	10.536,31	21/05/2021	3.103,85
196	20/06/2021	0,53	137,88	3.117,87	98,00	5.271,58	10.650,74	21/06/2021	3.614,68
197	20/07/2021	0,96	139,14	3.146,36	98,50	5.326,54	10.734,19	16/07/2021	3.286,11
198	20/08/2021	0,87	141,43	3.198,14	99,00	5.404,84	10.864,27	19/08/2025	3.680,94
199	20/09/2021	1,16	143,54	3.245,86	99,50	5.479,61	10.986,76	14/09/2021	3.562,45
200	20/10/2021	1,25	146,36	3.309,62	100,00	5.570,91	11.141,82	20/10/2021	3.800,34
201	20/11/2021	0,95	149,44	3.379,27	100,50	5.668,76	11.309,32	18/11/2021	3.844,21
202	20/12/2021	0,73	151,81	3.432,86	101,00	5.751,09	11.445,24	20/12/2021	3.540,07
203	20/01/2022	0,54	153,65	3.474,47	101,50	5.821,80	11.557,56	19/01/2022	3.318,23
204	20/02/2022	1,01	155,02	3.505,45	102,00	5.882,07	11.648,81	16/02/2022	3.131,44
205	20/03/2022	1,62	157,59	3.563,57	102,50	5.970,48	11.795,34	20/03/2022	3.490,54
206	20/04/2022	1,06	161,77	3.658,09	103,00	6.096,96	12.016,34	19/04/2022	3.939,20
207	20/05/2022	0,47	164,54	3.720,73	103,50	6.191,39	12.173,41	16/05/2022	3.460,70
208	20/06/2022	0,67	165,78	3.748,77	104,00	6.250,46	12.260,52	14/06/2022	2.985,14
209	20/07/2022	-0,68	167,56	3.789,02	104,50	6.322,57	12.372,88	20/07/2022	3.107,93
210	20/08/2022	-0,36	165,75	3.748,09	105,00	6.309,85	12.319,23	12/08/2022	2.611,79
211	20/09/2022	-0,29	164,79	3.726,38	105,50	6.316,99	12.304,66	12/09/2022	2.600,48
212	20/10/2022	0,59	164,02	3.708,97	106,00	6.328,48	12.298,74	18/10/2022	2.589,18
213	20/11/2022	0,41	165,58	3.744,24	106,50	6.395,89	12.401,42	17/11/2022	2.951,45
214	20/12/2022	0,62	166,67	3.768,89	107,00	6.452,29	12.482,47	19/12/2022	2.816,90
215	20/01/2023	0,53	168,32	3.806,20	107,50	6.522,55	12.590,04	19/01/2023	2.919,79



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
216	20/02/2023	0,84	169,74	3.838,31	108,00	6.587,57	12.687,17	20/03/2023	2.843,58
217	20/03/2023	0,71	172,01	3.889,64	108,50	6.673,76	12.824,69	10/03/2023	2.988,54
218	20/04/2023	0,61	173,94	3.933,29	109,00	6.752,09	12.946,67	11/04/2023	2.890,62
219	20/05/2023	0,23	175,61	3.971,05	109,50	6.824,41	13.056,75	18/05/2023	2.813,51
220	20/06/2023	-0,08	176,24	3.985,30	110,00	6.871,25	13.117,84	20/06/2023	2.607,95
TOTAIS:				289.723,73		460.786,61	1.008.297,40		462.288,06



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
117	20/11/2014	5.953,62	25/11/2014	66,17	736,24	53,00	979,91	11,13	7.680,90	4.840,97
118	20/12/2014	6.002,97	23/12/2014	65,32	609,10	52,50	809,33	9,32	7.430,72	5.070,49
119	20/01/2015	6.068,74	21/01/2015	64,04	176,89	52,00	235,62	2,76	6.484,01	5.792,52
120	20/02/2015	6.163,38	03/03/2015	62,03	532,74	1,00	13,92	8,59	6.718,63	7.022,22
121	20/03/2015	6.258,12	14/04/2015	60,08	402,82	1,00	10,73	6,70	6.678,37	6.928,60
122	20/04/2015	6.360,26	01/05/2015	58,00	463,15	1,00	12,62	7,99	6.844,02	7.158,80
123	20/05/2015	6.425,29	22/05/2015	56,88	532,02	50,00	733,68	9,35	7.700,34	5.489,96
124	20/06/2015	6.493,19	23/06/2015	55,73	530,11	49,50	733,26	9,51	7.766,07	5.541,97
127	20/09/2015	6.660,52	05/11/2015	53,22	1.353,48	48,00	1.870,39	25,43	9.909,82	4.117,35
129	20/11/2015	6.792,76	27/11/2015	51,16	607,98	47,00	844,29	11,88	8.256,91	5.604,38
130	20/12/2015	6.882,07	05/01/2016	49,65	412,41	46,50	578,01	8,31	7.880,80	6.051,44
133	20/03/2016	7.164,13	02/05/2016	45,06	668,58	45,00	968,55	14,84	8.816,10	5.680,37
134	20/04/2016	7.216,62	02/05/2016	44,44	1.202,16	44,50	1.738,74	27,05	10.184,57	4.511,50
139	20/09/2016	7.524,72	11/10/2016	40,60	1.256,69	42,00	1.827,84	30,95	10.640,20	4.429,42
140	20/10/2016	7.552,69	28/10/2016	40,49	1.606,13	41,50	2.312,74	39,67	11.511,23	3.585,95
141	20/11/2016	7.594,56	23/11/2016	40,12	1.450,21	41,00	2.076,61	36,15	11.157,53	3.979,87
142	20/12/2016	7.630,76	28/12/2016	39,87	1.533,87	40,50	2.179,32	38,47	11.382,42	3.783,59
145	20/03/2017	7.775,71	20/04/2017	38,47	1.428,24	39,00	2.004,94	37,13	11.246,02	4.063,09
146	20/04/2017	7.817,80	19/05/2017	38,12	1.503,96	38,50	2.097,98	39,45	11.459,19	3.872,46
153	20/11/2017	8.074,56	21/11/2017	36,44	1.443,65	35,00	1.891,88	39,62	11.449,71	4.112,84
164	20/10/2018	8.666,51	22/10/2018	31,08	1.460,40	29,50	1.816,98	46,99	11.990,88	3.967,66



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>PAGAMENTO</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>
170	20/04/2019	8.976,72	29/04/2019	28,63	1.348,05	26,50	1.604,99	47,09	11.976,85	4.268,19
179	20/01/2020	9.448,74	27/01/2020	25,18	1.227,31	22,00	1.342,32	48,74	12.067,11	4.574,61
191	20/01/2021	10.188,23	21/01/2021	19,77	1.153,63	16,00	1.118,22	58,35	12.518,43	4.353,00
192	20/02/2021	10.239,98	25/02/2021	19,47	1.391,65	15,50	1.323,59	71,48	13.026,70	3.092,32
194	20/04/2021	10.477,11	30/04/2021	17,36	1.162,42	14,50	1.139,47	66,96	12.845,96	3.781,12
195	20/05/2021	10.536,31	21/05/2021	17,00	1.263,52	14,00	1.217,44	74,32	13.091,59	3.103,85
196	20/06/2021	10.650,74	21/06/2021	16,04	1.128,58	13,50	1.102,23	70,36	12.951,91	3.614,68
198	20/08/2021	10.864,27	19/08/2025	14,33	1.029,37	12,50	1.026,59	71,83	12.992,06	3.680,94
216	20/02/2023	12.687,17	20/03/2023	2,33	229,36	3,50	352,55	98,44	13.367,52	2.843,58
TOTAIS:		241.148,25			29.844,72		35.964,74	1.068,86	308.026,57	138.917,74

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>VALOR PARCELA</u>
221	20/07/2023	0,12	176,02	3.980,32	110,50	6.896,98	13.138,59
222	20/08/2023		176,36	3.988,01	111,00	6.936,72	13.186,02
223	20/09/2023		176,36	3.988,01	111,50	6.967,97	13.217,27
TOTAIS:				11.956,34		20.801,67	39.541,88

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 29/08/2023

<u>Nº</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR</u>	<u>VARIAÇÃO</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
221	20/07/2023	13.138,59	0,00	0,00	1,00	131,39	131,39	13.401,37
222	20/08/2023	13.186,02	0,00	0,00	0,50	65,93	131,86	13.383,81
TOTAIS:		26.324,61		0,00		197,32	263,25	26.785,18



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	SIM	JAN/FEV - 2022	12/04/2022 16:08:22

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	JAN	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	FEV	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgna@previdencia.gov.br.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Previdenciário	JAN/FEV - 2022	12/04/2022 16:08:22

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9	JAN	00033/2005	01/02/2005	203	19/01/2022	13.263,26	3.318,23	9.945,03	IRREGULAR
	FEV	00033/2005	01/02/2005	204	16/02/2022	13.311,63	3.131,44	10.180,19	IRREGULAR

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
--	-------	-----------	-------------------------	-------------	-----------------	--------------	-----------------	---------------------	----------



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Financeiro	JAN/FEV - 2022	12/04/2022 16:08:22

PARCELAMENTOS

COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9								



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	SIM	MAR/ABR - 2022	31/05/2022 10:30:30

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	MAR	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	ABR	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgna@previdencia.gov.br.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Previdenciário	MAR/ABR - 2022	31/05/2022 10:30:30

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9	MAR	00033/2005	01/02/2005	205	20/03/2022	13.273,96	3.490,54	9.783,42	IRREGULAR
	ABR	00033/2005	01/02/2005	206	19/04/2022	13.261,28	3.939,20	9.322,08	IRREGULAR

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
--	-------	-----------	-------------------------	-------------	-----------------	--------------	-----------------	---------------------	----------



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Financeiro	MAR/ABR - 2022	31/05/2022 10:30:30

PARCELAMENTOS

COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9								



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	SIM	MAI/JUN - 2022	03/08/2022 13:30:54

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	MAI	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	JUN	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgna@previdencia.gov.br.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Previdenciário	MAI/JUN - 2022	03/08/2022 13:30:54

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9	MAI	00033/2005	01/02/2005	207	16/05/2022	13.365,94	3.460,70	9.905,24	IRREGULAR
	JUN	00033/2005	01/02/2005	208	14/06/2022	13.432,81	2.985,14	10.447,67	IRREGULAR

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
--	-------	-----------	-------------------------	-------------	-----------------	--------------	-----------------	---------------------	----------



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Financeiro	MAI/JUN - 2022	03/08/2022 13:30:54

PARCELAMENTOS

COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9								



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	SIM	JUL/AGO - 2022	13/12/2022 10:10:43

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	JUL	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	AGO	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgna@previdencia.gov.br.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Previdenciário	JUL/AGO - 2022	13/12/2022 10:10:43

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9	JUL	00033/2005	01/02/2005	209	20/07/2022	13.427,34	3.107,93	10.319,41	IRREGULAR
	AGO	00033/2005	01/02/2005	210	12/08/2022	13.447,38	2.611,79	10.835,59	IRREGULAR

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
--	-------	-----------	-------------------------	-------------	-----------------	--------------	-----------------	---------------------	----------



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Financeiro	JUL/AGO - 2022	13/12/2022 10:10:43

PARCELAMENTOS

COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9								



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	SIM	SET/OUT - 2022	13/12/2022 10:12:16

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	SET	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	OUT	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgna@previdencia.gov.br.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Previdenciário	SET/OUT - 2022	13/12/2022 10:12:16

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9	SET	00033/2005	01/02/2005	211	12/09/2022	13.420,10	2.600,48	10.819,62	IRREGULAR
	OUT	00033/2005	01/02/2005	212	18/10/2022	13.395,95	2.589,18	10.806,77	IRREGULAR

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
--	-------	-----------	-------------------------	-------------	-----------------	--------------	-----------------	---------------------	----------



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Financeiro	SET/OUT - 2022	13/12/2022 10:12:16

PARCELAMENTOS

COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9								



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	SIM	NOV/DEZ - 2022	01/02/2023 10:12:20

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	NOV	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	DEZ	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgna@previdencia.gov.br.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Previdenciário	NOV/DEZ - 2022	01/02/2023 10:12:20

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9	NOV	00033/2005	01/02/2005	213	17/11/2022	13.358,37	2.951,45	10.406,92	IRREGULAR
	DEZ	00033/2005	01/02/2005	214	19/12/2022	13.368,61	2.816,90	10.551,71	IRREGULAR

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
--	-------	-----------	-------------------------	-------------	-----------------	--------------	-----------------	---------------------	----------



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Jaciara	MT	03.347.135/0001-16	Financeiro	NOV/DEZ - 2022	01/02/2023 10:12:20

PARCELAMENTOS

COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9								